

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL  
FACULDADE DE DIREITO  
DEPARTAMENTO DE DIREITO PRIVADO E PROCESSO CIVIL

Giulia Breitenbach Benvegnú

**A REVOGAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA EM CAUSAS DE NATUREZA  
PREVIDENCIÁRIA**

Porto Alegre

2018

GIULIA BREITENBACH BENVEGNÚ

**A REVOGAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA EM CAUSAS DE NATUREZA  
PREVIDENCIÁRIA**

Trabalho de conclusão do curso de graduação apresentado ao Departamento de Direito Privado e Processo Civil da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Sérgio Luís Wetzels de Mattos

Porto Alegre  
2018

GIULIA BREITENBACH BENVEGNÚ

A REVOGAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA EM CAUSAS DE NATUREZA  
PREVIDENCIÁRIA

Trabalho de conclusão de curso  
apresentado como requisito parcial  
para obtenção de grau de Bacharel  
pela graduação da Universidade  
Federal do Rio Grande do Sul

Aprovado em 09 de julho de 2018.

BANCA EXAMINADORA:

---

Professor Doutor Sérgio Luís Wetzel de Mattos  
(orientador)

---

Professor Doutor Klaus Cohen Koplin

---

Professor Doutor Daisson Flach

## AGRADECIMENTO

Primeiro, quero agradecer aos meus pais, Fabiana e Luís Antônio por mostrarem a importância de sempre estar estudando e que conhecimento nenhum é demais. De igual forma, agradecer minhas irmãs, Giovana e Gabriela por serem as minhas maiores incentivadoras. Sem vocês nada disso faria sentido.

Também devo eternos agradecimentos ao meu orientador Professor Sérgio Luís Wetzel de Mattos, que me fez entender o verdadeiro sentido de resiliência e perseverança.

Por fim, sem perder a importância, minhas amigas Alice, Elisa e Vitória por andarem ao meu lado durante todos esses incríveis cinco anos de faculdade e aos próximos que virão.

## RESUMO

O presente trabalho tem como finalidade apresentar os efeitos da revogação da tutela antecipada em ações de natureza previdenciária. Trata-se de analisar o pressuposto negativo previsto no artigo 300, § 3º, do Código de Processo Civil, a respeito da impossibilidade de concessão da tutela antecipada quando houver risco de os efeitos causados serem irreversíveis. Ainda, avaliar em que medida, se possível, poderá ocorrer a relativização desse pressuposto, em especial quando o direito material apresentar particularidades, como caráter alimentar daquilo que fora percebido por força da tutela antecipada. Para tanto, realizou-se a análise de como os tribunais brasileiros têm decidido a respeito da definitividade ou provisoriedade das medidas antecipatórias quando posteriormente revogadas.

Palavras chaves: Tutela antecipada. Irreversibilidade. Revogação. Previdenciário. Definitividade.

## **ABSTRACT**

The purpose of this study is to present the effects of the revocation of anticipated judicial protection in actions of social security nature. It is about to analyze the negative requisite content of §3º, Article 300 of the Code of Civil Procedure about the impossibility of its concession when there is a risk that the effects are irreversible. Also, to assess the extent to which, if possible, the relativization of this assumption may occur, especially when substantive law has particularities, such as their nature clearly intended for food use of what was perceived by the anticipated judicial protection. For that, the analysis was made of how the Brazilian courts have decided on the definitive or provisional nature of the anticipatory measures when subsequently repealed.

Keywords: Anticipated judicial protection. Irreversibility. Revocation. Social Security. Definitivity.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	8
<b>1 TUTELA ANTECIPADA</b> .....	10
1.1 Definição.....	11
1.2 Características.....	13
1.3 Pressupostos .....	18
<b>2 REVERSIBILIDADE DOS EFEITOS DO PROVIMENTO</b> .....	21
2.1 Efeitos antecipáveis.....	23
2.2 Alcance e aplicação do artigo 300, §3º do CPC .....	26
<b>3 REVOGAÇÃO DO PROVIMENTO E SEUS EFEITOS</b> .....	33
3.1 Requisitos para revogação do provimento e reversibilidade dos efeitos	34
3.2 Da responsabilidade do requerente da medida antecipatória.....	37
<b>4 EFEITOS DA REVOGAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA EM AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS</b> .....	41
4.1 Entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça.....	42
4.2 Entendimento adotado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região ....	53
4.3 Entendimentos anterior e atual adotados pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.....	58
4.4 Entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal.....	62
4.5 Exame crítico .....	65
<b>CONCLUSÃO</b> .....	70
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	72

## INTRODUÇÃO

O tempo no processo é um dos fatores que mais influencia na prestação da tutela jurisdicional de modo adequado, tempestivo e efetivo. De forma que a superação do ônus do tempo no processo demanda a utilização de procedimentos processuais que o distribuam de forma isonômica entre as partes. A tutela antecipada, assim, mostra-se instrumento eficaz para garantir a prestação jurisdicional efetiva, evitando o perecimento do direito. Como forma de distribuição desse ônus, a tutela antecipada apresenta a necessidade de urgência, perigo de dano e/ou risco ao resultado útil ao processo para ser concedida.

Em ações previdenciárias, o tempo mostra-se ainda mais essencial, pois a parte requerente não pode aguardar o deslinde demorado do processo para receber esses valores. Neste trabalho, examinou-se essas ações, em que o segurado urge pela antecipação dos efeitos da sentença a fim de que o benefício pleiteado seja tão logo concedido e tão logo, por ele, fruído.

Nesse sentido, como forma provisória, a tutela antecipada poderá ser requerida pela parte que se encontrar em situação de urgência, na qual o direito está sob ameaça de lesão. Insta salientar que a antecipação da tutela implica sumarização da cognição, isso significa que a prestação jurisdicional ocorre sem exauriente análise do processo. Em razão dessa análise superficial pelo juízo é que o Código de Processo Civil também admite a possibilidade de modificação ou de revogação a qualquer tempo dessa medida antecipatória. A revogação, de acordo com o Código de Processo Civil, deveria vir acompanhada do retorno ao estado anterior do provimento, na medida em que proíbe a concessão da tutela antecipada quando seus efeitos puderem se tornar definitivos.

Diante do exposto, este estudo tem por escopo uma análise pormenorizada dos efeitos da revogação da tutela antecipada em ações previdenciárias.

De forma a assentar as premissas necessárias para o estudo, a primeira parte do trabalho versará sobre a definição, as características e os pressupostos da tutela antecipada concedida incidentalmente, sem análise para a tutela antecipada antecedente. Ainda, de forma a auxiliar a compreensão nas ações previdenciárias, examinar-se-á a reversibilidade dos efeitos da tutela antecipada, expondo quais são os efeitos possíveis de antecipação e, portanto, que admitem a concessão antecipada. Ademais, observar o alcance da aplicação do veto legislativo à concessão da tutela antecipada quando esta puder causar efeitos fáticos definitivos. De forma a interpretar a relação entre o direito processual e o direito material irá se analisar a opinião doutrinária a respeito das medidas antecipatórias poderem ser definitivas.

Finaliza-se esta primeira parte com o estudo dos requisitos necessários para que o juízo possa revogar ou modificar a tutela antes concedida, momento no qual também se analisa a responsabilidade civil pela fruição da tutela jurisdicional do direito mediante técnica antecipatória quando há revogação posterior da decisão.

A segunda parte do trabalho abordará a temática específica da revogação da tutela antecipada nas ações previdenciárias, com enfoque na possibilidade de a revogabilidade do provimento concessório do benefício não acarretar a aplicação da legislação processual. Para tanto, pesquisou-se na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal Regional Federal da 4ª Região e da Turma Nacional de Uniformização, a partir da problemática do entendimento diverso de cada um dos órgãos jurisdicionais. Encerra-se a pesquisa com um exame crítico das posições adotadas pelos órgãos do Poder Judiciário sob a luz dos preceitos fundamentais apresentados na primeira parte.

Assim a revisão sistemática e a reflexão realizadas permitirão a compreensão, de maneira clara, das questões que o trabalho busca elucidar. Quais sejam, compreender os efeitos da revogação da tutela antecipatória concessória de benefício previdenciário bem como o alcance do dispositivo legal que veda a concessão da medida antecipatória quando houver risco de irreversibilidade.

## 1 TUTELA ANTECIPADA

O Código de Processo Civil de 2015 (CPC) reafirmou a possibilidade de o juiz (*ope judicis*) diante dos pressupostos em lei, garantir a prestação jurisdicional de forma antecipada. Em seu artigo 294<sup>1</sup> parágrafo único, modificou o sistema anterior, pois uniu à tutela provisória, a tutela de urgência e a de evidência<sup>2</sup>. Quanto à tutela de urgência, esta foi subdividida em tutela cautelar e tutela antecipada, ambas baseadas na necessidade de risco ao resultado útil ao processo e perigo de dano ao direito alegado. Em contrapartida, a tutela de evidência, sem subdivisões, apresenta maior preocupação para distribuir de forma igual a demora do processo entre as partes litigantes.

A respeito da unificação, interessa referir que não há consenso doutrinário<sup>3</sup>, sendo que, para Luiz Guilherme Marinoni, Daniel Mitidiero e Sérgio Cruz Arenhart<sup>4</sup> o legislador teria andado melhor se percebido a diferença entre cautelar e antecipatória. Porém, a lei assim o fez, em razão das características em comum que compartilham, como: a cognição sumária, a revogabilidade das decisões que as concedem e a finalidade de neutralizar os males da duração excessiva do processo.

Ao lado da tutela cautelar, a tutela antecipada visa adiantar ao autor os efeitos da decisão definitiva pretendida, de modo que sirva para “tutelar mais

---

<sup>1</sup> “Artigo 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”. (BRASIL. **Código de Processo Civil 2015**. Lei LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015 (2015). Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)> Acesso em: 20 de outubro de 2017.

<sup>2</sup> WAMBIER, L. R.; TALAMINI, E. **Curso Avançado de Processo Civil: cognição jurisdicional (processo comum de conhecimento e tutela provisória)**. 16 reformulada e ampliada de acordo com o novo CPC. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 861.

<sup>3</sup> A doutrina divide-se em duas correntes de pensamento, a denominada teoria substancial de cautela e a tradicional. Aquela afirma essencialmente que há diferença entre o objeto da tutela cautelar e o objeto da tutela dita como principal, assim a medida cautelar protegeria um direito da parte. Enquanto a teoria tradicional afirma que a antecipação seria mera técnica, podendo ser aplicada nas diferentes tutelas. Para Wambier, ambas as tutelas possuem um direito autônomo à proteção jurídica, concluindo que a diferença entre elas seria unicamente no conteúdo da providência, sendo inconfundível o objeto de proteção da tutela e aquela dita como principal no processo. WAMBIER, L. R.; TALAMINI, E. op. cit., p. 866 e ss.

<sup>4</sup> MARINONI, L. G.; ARENHART, S. C.; MITIDIERO, D. **Novo Código de Processo Civil comentado**. 2ª revista, atualizada e ampliada. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 382.

eficaz e prontamente o direito do autor, sempre que ele preencher os requisitos exigidos pela lei”<sup>5</sup>.

No presente trabalho, portanto, será analisada tão somente a tutela de urgência antecipada incidental não abrangendo as demais formas de tutela provisória prevista na legislação. Para compreender como em caráter excepcional a tutela de urgência antecipada permite esse proveito é necessário examinar sua definição, características e pressupostos.

### 1.1 Definição

A função do poder judiciário é garantir que os direitos litigiosos, em situação de perigo iminente sejam assegurados<sup>6</sup>. Ao passo que o tempo e a duração do processo são importantes fatores a serem considerados para garantir a tutela jurisdicional<sup>7</sup> efetiva ao autor e, como ensina Araken de Assis, “há direitos litigiosos que não podem aguardar o desenvolvimento natural do processo obsequioso aos direitos fundamentais processuais”<sup>8</sup>. Noutras palavras, a tutela antecipada é uma das maneiras de combater o tempo do processo e assegurar o direito material.

Ao autor do pedido da tutela antecipada, a técnica antecipatória permite a obtenção no presente, do bem da vida, sem necessidade de aguardar uma decisão final<sup>9</sup>. Vislumbra-se que há uma análise por parte do juiz a respeito da duração do processo e do bem em questão. Deste modo, como antes referido, as tutelas de urgência buscam minimizar as consequências decorrentes da demora na prestação jurisdicional<sup>10</sup>, evitando o perecimento do direito invocado,

---

<sup>5</sup> LOPES, J. B. **Tutela Antecipada no processo civil brasileiro**. 4ª edição revista, atualizada e ampliada. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 72.

<sup>6</sup> ASSIS, A. D. **Processo Civil brasileiro volume II: parte geral: institutos fundamentais: tomo 2**. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. II, 2015, p. 352.

<sup>7</sup> Utiliza-se a expressão tutela jurisdicional, pois não se confunde com tutela jurídica, tratando-se de tutela dada em todo e qualquer processo, independentemente se favorável ou não a parte que recorrer ao Poder Judiciário.

<sup>8</sup> ASSIS, A. D. op.cit. p. 352.

<sup>9</sup> RIBEIRO, L. F. D. S. **Tutela Provisória: tutela de urgência e tutela da evidência. Do CPC/1973 ao CPC/2015**. São Paulo: Revista dos tribunais, 2015, p.113.

<sup>10</sup> RIBEIRO, L. F. D. S., loc. cit.

de forma que haja a distribuição do ônus do tempo no processo, de maneira isonômica<sup>11</sup>.

Para amenizar os efeitos do tempo, Humberto Theodoro Júnior afirma “Cria-se, então, técnicas de sumarização, para que o custo da duração do processo seja melhor distribuído, e não mais continue a recair sobre quem aparenta, no momento, ser o merecedor da tutela da Justiça.”<sup>12</sup>. Dessa forma, garante-se maior efetividade para a função jurisdicional, objetivo principal da tutela provisória<sup>13</sup>. Deve-se salientar que a exigência constitucional de duração razoável ao processo serve, então, para evitar que a justiça seja tardia e, dessa forma, haja a denegação dela própria<sup>14</sup>.

A possibilidade de proteger o bem de forma imediata é o que garante que a tutela antecipada seja satisfativa, ou seja, “satisfaz-se para proteger”<sup>15</sup>. A natureza jurídica da decisão que antecipada a tutela, portanto, é considerada satisfativa pela doutrina majoritária, ao menos no que concerne seu efeito prático<sup>16</sup>. A respeito do aspecto satisfativo da tutela antecipada veremos mais adiante.

A tutela de urgência antecipada satisfativa, assim, destina-se a autorizar a “imediata realização prática do direito alegado pelo demandante”<sup>17</sup> em

---

<sup>11</sup> TERESA ARRUDA ALVIM AMBIER. **Breves Comentários ao novo código de processo civil**. 2 ed. rev. e atual. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. Livro digital. Não paginado.

<sup>12</sup>JÚNIOR, H. T. **Curso de Direito Processual Civil - Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum**. 58<sup>a</sup>. ed., atual. e ampl. ed. Rio de Janeiro: Forense, v. I, 2017, p. 614.

<sup>13</sup> DIDIER, F. J.; BRAGA, P. S.; OLIVEIRA, R. A. D. **Curso de direito processual civil teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela**. Salvador: Jus Podivm, v. 2, 2016, p. 665.

<sup>14</sup> MATTOS, S. L. W. D. **Devido processo legal e proteção de direitos**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 248.

<sup>15</sup> RIBEIRO, L. F. D. S. **Tutela Provisória: tutela de urgência e tutela da evidência. Do CPC/1973 ao CPC/2015**. São Paulo: Revista dos tribunais, 2015, p. 113.

<sup>16</sup> A doutrina divide-se na medida em que tenha quem afirme ser possível apenas existir a satisfatividade jurídica após a cognição exauriente, e a segunda vertente que entende que ao salvaguardar o bem pretendido e possível prejudicado pelo decurso do tempo, a tutela antecipada teria satisfatividade jurídica e fática.

<sup>17</sup> CÂMARA, A. F. **O novo processo civil brasileiro**. 4<sup>a</sup>. ed. rev. e atual. ed. São Paulo: Atlas, 2018, p. 160.

situações em que há perigo iminente para o direito material, de modo a permitir “satisfação provisória da pretensão deduzida pelo demandante”<sup>18</sup>.

Portanto, pode-se definir a antecipação de tutela como a possibilidade de adiantar os efeitos do provimento futuro para o presente, permitindo o gozo imediato pelo autor daquilo que só teria possibilidade de fruir após o longo trâmite processual<sup>19</sup>. Ademais, a tutela provisória<sup>20</sup> urgente antecipada é vista como uma técnica processual<sup>21</sup>, na qual há a proteção direta do direito material invocado, por meio de uma “decisão não resolutive de mérito”<sup>22</sup>, isto é, que não resolve de vez o mérito.

## 1.2 Características

De forma a melhor definirmos a tutela antecipada é necessário observar suas características. Em um primeiro momento, caberá observar as características gerais da tutela de urgência, quais sejam: a provisoriedade, a revogabilidade e a sumariedade da cognição. O estudo de cada uma delas, teve como enfoque sua utilização na tutela antecipada.

---

<sup>18</sup> 12 CÂMARA, A. F. **O novo processo civil brasileiro**. 4ª. ed. rev. e atual. ed. São Paulo: Atlas, 2018, p. 160.

<sup>19</sup> RIBEIRO, L. F. D. S. **Tutela Provisória: tutela de urgência e tutela da evidência. Do CPC/1973 ao CPC/2015**. São Paulo: Revista dos tribunais, 2015, p. 111.

<sup>20</sup> Salienta-se nesse aspecto, o entendimento divergente de Araken de Assis, no qual, como nem sempre a tutela será provisória, as tutelas deveriam ser classificadas como: medidas cautelares, medidas satisfativas definitivas e medidas satisfativas provisionais. ASSIS, A. D. **Processo Civil brasileiro volume II: parte geral: institutos fundamentais: tomo 2**. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. II, 2015, p. 372. Em contrapartida, Gajardoni denomina a tutela antecipada como satisfativa autônoma, podendo se exaurir durante a tramitação processual ou então se tornar irreversível, como trataremos mais adiante. GAJARDONI, F. D. F. et al. **Teoria Geral do Processo - Comentários ao CPC de 2015 - Parte Geral**. Rio de Janeiro: Rio de Janeiro Grupo GEN, 2015. [Minha Biblioteca]. Retirado de <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-6556-3/>>. Acesso em: 07 fev. 2018. Não paginado.

<sup>21</sup> PIMENTEL, A. F.; ANDRADE, C. T. A. D. **Ontologia processual e a superação do óbice da irreversibilidade para a concessão de medidas antecipatórias por meio do princípio da proporcionalidade no CPC-2015**. In: DIDIER, F. J. **Grandes temas do Novo CPC - tutela provisória**. Salvador: Juspodivm, v. 6, 2016. Cap. 7, p. 227. Aqui entende-se técnica não no sentido de ser uma simples técnica a ser utilizada em qualquer modalidade de tutela, tal como explicado por WAMBIER, L. R.; TALAMINI, E. **Curso Avançado de Processo Civil: cognição jurisdicional (processo comum de conhecimento e tutela provisória)**. 16 reformulada e ampliada de acordo com o novo CPC. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 868.

<sup>22</sup> PIMENTEL, A. F.; ANDRADE, C. T. A. D., loc. cit.

Primeiramente, a tutela antecipada não possui vocação para a definitividade<sup>23</sup>, ou seja, deve ser vista necessariamente como provisória, devendo ser substituída por uma tutela definitiva. Para compreender porque a tutela antecipada possui como característica a provisoriedade, deve-se atentar para a doutrina de Piero Calamandrei, a qual distingue a provisoriedade da temporariedade. Para o autor, se a decisão que concedeu a tutela for sucedida por outra, então haverá provisoriedade, pois, a eficácia é limitada no tempo<sup>24</sup>. Assim, como a tutela antecipada será substituída por uma decisão com caráter definitivo, considera-se provisória. Esse prazo limitado para que seus efeitos perdurem está conectado com o proferimento de outra decisão definitiva que a substitua e não com o tempo<sup>25</sup>. Ou seja, não é pelo tempo que perdura o provimento de concessão em si, mas pela duração até que haja a cognição exauriente pelo juízo.

Assim, a tutela antecipada “jamais terá eficácia por prazo maior que o da existência do processo ao qual se acha referida”<sup>26</sup>, razão pela qual deve ser substituída pela a decisão definitiva. Portanto, quando há uma decisão que concede o benefício previdenciário em sede de tutela antecipada esta decisão está fadada a ser substituída por outra, que irá confirmá-la ou cassá-la<sup>27</sup>.

Interessante observar que a provisoriedade também pode ser compreendida como a “incapacidade de definir a controvérsia”<sup>28</sup>, isto é, o juiz não reconhece por meio da tutela antecipada que o direito exista e, dessa forma, “não pode prejudicar a decisão sobre o direito com base em cognição mais aprofundada”<sup>29</sup>.

---

<sup>23</sup> RIBEIRO, L. F. D. S. **Tutela Provisória: tutela de urgência e tutela da evidência. Do CPC/1973 ao CPC/2015.** São Paulo: Revista dos tribunais, 2015, p. 115.

<sup>24</sup> CALAMANDREI, P. **Instituciones de Derecho Procesal Civil.** Tradução de Santiago Sentís Melendo. Buenos Aires: Depalma, 1943. Traduzido de Istituzioni di Diritti Processuale Civile, Padova 1941. Página 16.

<sup>25</sup> ZAVASCKI, T. **Antecipação da tutela.** 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 35.

<sup>26</sup> ZAVASCKI, T., op. cit., p. 36.

<sup>27</sup> Como bem salienta o Ministro Herman Benjamin no Recurso Especial n.º 1.384.418-SC, que será visto na segunda parte do trabalho, quando menciona a respeito da percepção do segurado do INSS sobre a definitividade do provimento concessório, a qual não deveria existir tendo em vista que a tutela antecipada tem como característica a provisoriedade.

<sup>28</sup> MARINONI, L. G. **Tutela de urgência e tutela da evidência.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 121.

<sup>29</sup> *Ibidem*, p.120.

De outra banda, como consequência da provisoriedade, a tutela antecipada possui como característica a revogabilidade. O legislador no artigo 296 do CPC<sup>30</sup> inclusive previu a possibilidade permitindo que fosse revogada a “qualquer tempo”. A possibilidade de revogar medida que concedeu o direito ao autor, ainda que de forma provisória, possui grande importância para o tema tratado por este estudo, pois decorre da revogação do benefício previdenciário a questão da reversibilidade ou não dos efeitos ocasionados enquanto perdurou a medida.

Além disso, para que seja possível a revogação da medida antecipatória<sup>31</sup>, é crucial que ocorram mudanças na situação fática<sup>32</sup>. De igual maneira, sem que tenham mudanças nos elementos do processo as decisões provisórias guardam certa estabilidade ao longo do processo<sup>33</sup>. Em outras palavras, se mantido o dano ou o risco, não fica o juiz autorizado a revogar ou modificar a medida, pois como salienta Araken de Assis<sup>34</sup>:

Parece manifesta a inconveniência de o juiz a seu talento e em conformidade com os humores do momento, conceder a medida de urgência satisfativa, precipitando a obtenção do bem da vida imediatamente, e voltar atrás logo depois, ou vice-versa.

Assim o juiz, de regra, não poderá de ofício revogar a antecipação de tutela<sup>35</sup>. A revogação do provimento demanda alteração do estado fático-probatório em qualquer um dos pressupostos que autorizaram a concessão da medida. Porém, deve a parte interessada provocar o juízo para que diante das novas circunstâncias revogue a medida, se assim entender. Ressalta-se que

---

<sup>30</sup> Art. 296. A tutela provisória conserva sua eficácia na pendência do processo, mas pode, a qualquer tempo, ser revogada ou modificada. (BRASIL. **Código de Processo Civil 2015**. Lei Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015 (2015). Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm) > Acesso em: 08 mar. 2018.

<sup>31</sup> Trata-se aqui da revogação da decisão no seu aspecto jurídico, conforme abordado adiante, os efeitos fáticos da decisão irão enfrentar outros aspectos para que se possa considerá-los reversíveis.

<sup>32</sup> Nesse sentido, RIBEIRO, L. F. D. S. **Tutela Provisória: tutela de urgência e tutela da evidência. Do CPC/1973 ao CPC/2015**. São Paulo: Revista dos tribunais, 2015, p.188 e TERESA ARRUDA ALVIM AMBIER. **Breves Comentários ao novo código de processo civil**. 2ª ed. rev. e atual. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p.822.

<sup>33</sup> TERESA ARRUDA ALVIM AMBIER., loc. cit.

<sup>34</sup> ASSIS, A. D. **Processo Civil brasileiro volume II: parte geral: institutos fundamentais: tomo 2**. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. II, 2015, p.466.

<sup>35</sup> RIBEIRO, L. F. D. S. **Tutela Provisória: tutela de urgência e tutela da evidência. Do CPC/1973 ao CPC/2015**. São Paulo: Revista dos tribunais, 2015, p.119.

quando do julgamento da tutela definitiva, poderá o juiz fazê-lo de ofício, motivo pelo qual, entende-se que somente via de regra, de ofício não poderia revogar. Ou seja, em face do mesmo nível de cognição o juízo não poderia tomar decisão diversa; exige-se a “ampliação da cognição do juiz”<sup>36</sup> para que seja possível revogar a tutela antecipada. Geralmente, a concessão de uma medida antecipatória ocorre quando há elementos ainda insuficientes para uma decisão exauriente, isto é, o processo ainda não foi totalmente instruído e, é justamente isso que permite a expansão da cognição do juiz.

Ademais, Araken de Assis expõe quais as mudanças de fato que permitem a modificação da medida antecipatória, sendo elas: (i) o desaparecimento ou a diminuição do perigo de dano iminente e irreparável (ii) novos elementos de provas serem produzidos e (iii) surgimento de fatos preexistentes, mas não alegados pelas partes<sup>37</sup>. Não é difícil de se imaginar situação em que o segurado requer benefício de auxílio-doença e tendo sido concedido por meio de tutela antecipada, no curso do processo verifica-se a ausência de carência mínima exigida pelo INSS (novos elementos)<sup>38</sup>.

Contudo, o autor sustenta que caso a mudança do estado de fato limite-se ao desaparecimento do perigo, tal evento, por si só não justifica o retorno ao estado anterior, cabendo, assim, a revogação com efeitos *ex nunc* sem ônus para o autor<sup>39</sup>. A responsabilidade pelo prejuízo causado será tratada mais adiante, mas cabe mencionar que a visão de Araken de Assis não é seguida por toda doutrina, havendo quem diga que a responsabilidade, nesses casos seria objetiva.

Por fim, a última característica em comum de ambas as tutelas de urgência remete à sumariedade da cognição. A respeito do tema, importante

---

<sup>36</sup> RIBEIRO, L. F. D. S. **Tutela Provisória: tutela de urgência e tutela da evidência. Do CPC/1973 ao CPC/2015**. São Paulo: Revista dos tribunais, 2015, p. 121.

<sup>37</sup> ASSIS, A. D. **Processo Civil brasileiro volume II: parte geral: institutos fundamentais: tomo 2**. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. II, 2015, p. 467.

<sup>38</sup> Como na Apelação Cível n.º 5001637-55.2011.404.7213/SC, tratada adiante, em que posteriormente com o exame aprofundado do processo e das situações de fato e de direito que houve a constatação da ausência de carência mínima exigida para a concessão do benefício. Nesse caso, portanto, a revogação da tutela antecipada estaria fundamentada na modificação da situação que ensejou o deferimento da medida satisfativa em momento anterior no processo.

<sup>39</sup> ASSIS, A. D. op. cit., p.468.

mencionar a distinção realizada por Kazuo Watanabe, o qual divide a cognição em dois planos: o horizontal e o vertical. A cognição no plano horizontal é aquela que estabelece a extensão e amplitude, tendo por limites os elementos subjetivos, sendo subdividido em plena ou limitada. Enquanto, o plano vertical, que diz respeito à profundidade, divide-se em exauriente (completa) ou sumária (incompleta)<sup>40</sup>. A cognição sumária, partindo de um juízo de cognição menos aprofundado verticalmente, portanto, justifica a revogabilidade da medida. Ao juiz é permitido ao mesmo tempo agir com ampla liberdade, para proteger o direito em questão.

A respeito da cognição sumária pode-se afirmar que ela irá impedir a formação da coisa julgada, isto é, a decisão antecipada que concede a fruição do direito alegado pelo autor não se sujeita à coisa julgada<sup>41</sup>. Como afirma Teori Zavascki “a cognição sumária, própria da tutela provisória, dá ensejo a juízos de probabilidade, de verossimilhança, de aparência, de *fumus boni iuris*, mais apropriados à salvaguarda da prestação necessária a garantir a efetividade da tutela”<sup>42</sup>. Ou seja, enquanto a decisão definitiva está fundamentada em cognição exauriente e, portanto, profunda verticalmente, a decisão em que sedimenta a tutela antecipada está resguardada em cognição inapta a formar coisa julgada material.

Aliada ao perigo de dano ao direito pretendido pelo autor, a tutela antecipada, como antes referido, traz consigo a satisfatividade, em grande medida porque provoca a execução, antes mesmo da declaração<sup>43</sup>. Trata-se de característica exclusiva da tutela antecipada pois esta incide diretamente em um direito<sup>44</sup>, satisfazendo, por consequência, a pretensão do autor. Noutras palavras a tutela antecipada “é necessária simplesmente porque não é possível esperar”<sup>45</sup>.

---

<sup>40</sup> WATANABE, K. **Da cognição do processo civil**. 2. ed. Campinas: Bookseller, 2000, p.111 e ss.

<sup>41</sup> RIBEIRO, L. F. D. S. **Tutela Provisória: tutela de urgência e tutela da evidência. Do CPC/1973 ao CPC/2015**. São Paulo: Revista dos tribunais, 2015, p.123 e ss.

<sup>42</sup> ZAVASCKI, T. **Antecipação da tutela**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 33.

<sup>43</sup> MARINONI, L. G. **Tutela de urgência e tutela da evidência**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. Página 108.

<sup>44</sup> BUENO, C. S. **Manual de direito processual civil**. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p.259.

<sup>45</sup> TERESA ARRUDA ALVIM AMBIER ET AL. **Breves Comentários ao novo código de processo civil**. 2 ed. rev. e atual. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 827.

Foi diante da satisfatividade que, como antes mencionado, Araken de Assis propôs uma nova classificação das tutelas, que seriam divididas em: medida cautelar, medida satisfativa definitiva e medida satisfativa provisional<sup>46</sup>. Observa-se que as medidas que concedem os benefícios previdenciários são antecipatórias, pois satisfazem o direito pleiteado pelo autor antes mesmo da cognição exauriente, contudo, a análise das decisões dos tribunais na segunda parte do trabalho coloca em cheque se as concessões dos benefícios por força de tutela antecipada seriam medidas satisfativas definitivas ou provisionais, de acordo com a classificação do autor. Esta nomenclatura distinta permite observar que é característica intrínseca da tutela antecipada a satisfatividade, de modo que a diferença na prática estaria se houve provisoriedade ou definitividade da medida.

Assim, fica claro que a satisfação está relacionada à “realização material da pretensão da parte no plano social, fático e jurídico”<sup>47</sup>. Essa satisfação, contudo, apresentará limites que serão tratados adiante.

### 1.3 Pressupostos

Pelo texto da lei do artigo 300<sup>48</sup> para a concessão da tutela provisória (cautelar e antecipada) é necessária a presença conjunta de probabilidade de direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil. A respeito da probabilidade do direito, a doutrina de Teori Zavascki assim afirma<sup>49</sup>:

A cognição sumária, própria da tutela provisória, dá ensejo a juízos de probabilidade, de verossimilhança, de aparência, de *fumus boni iuris*, mais apropriados à salvaguarda da prestação necessária a garantir a efetividade da tutela.

---

<sup>46</sup> ASSIS, A. D. **Processo Civil brasileiro volume II: parte geral: institutos fundamentais: tomo 2**. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. II, 2015, p. 372.

<sup>47</sup> PIMENTEL, A. F.; ANDRADE, C. T. A. D. **Ontologia processual e a superação do óbice da irreversibilidade para a concessão de medidas antecipatórias por meio do princípio da proporcionalidade no CPC-2015**. In: DIDIER, F. J. Grandes temas do Novo CPC - tutela provisória. Salvador: Juspodivm, v. 6, 2016. Cap. 7, p. 230.

<sup>48</sup> Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. (BRASIL. **Código de Processo Civil 2015**. Lei Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015 (2015). Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)> Acesso em: 10 mar. 2018.

<sup>49</sup> ZAVASCKI, T. A. **Antecipação da tutela**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 33.

Assim, visando à efetividade da tutela, a probabilidade da qual quis referir-se o legislador diz respeito a “todo juízo de verdade que enseja um juízo de probabilidade”<sup>50</sup>. A tutela antecipada em razão da sumariedade intrínseca a ela, não é prestada após toda a formação de fatos e postulações de cada parte, mas com mera probabilidade do direito alegado, sujeito à confirmação. De mesma forma, o risco ao resultado útil e o perigo de dano pressupõem que o autor não possa tolerar o ônus do tempo.

Para Leonardo Ferres da Silva Ribeiro, o que caracteriza a tutela antecipada é a gradação que existe no *periculum in mora*, e no *fumus boni iuris*<sup>51</sup>. Para o autor, cabe analisar o grau em que se encontra o perigo de dano e a probabilidade do direito, assim “mesmo em situação que o magistrado não vislumbre um ‘fumão’, dependendo do bem em jogo e da urgência (*periculum*) demonstrada, deverá ser deferida a tutela de urgência, mesmo que satisfativa”<sup>52</sup>. O autor ainda menciona a “regra da gangorra”, na qual numa das pontas está o *fumus boni iuris* e na outra o *periculum in mora*, ao passo que “quanto maior o *periculum in mora* evidenciado, menor o *fumus* a ser exigido para a concessão da tutela de urgência pretendida”<sup>53</sup>.

O perigo de dano, portanto, é o pressuposto balizador da concessão da tutela antecipada, uma vez que não exige a mera segurança do direito, mas sua realização antecipada, pois “o remédio para a demora é satisfativo”<sup>54</sup>. O perigo deve estar na própria existência do direito material para justificar a tutela antecipada, isto é, o risco de demora do processo deve ter capacidade de produzir dano ao direito material<sup>55</sup>. Considera-se que o tempo muitas vezes poderá ser inimigo dos direitos que deveriam ser protegidos pelo Poder Judiciário, prejudicando-os de modo irreparável, o que viabiliza a concessão

---

<sup>50</sup> GODINHO, R. R. **Tutela Provisória**. In: CABRAL, A. P.; CRAMER, R. Comentários ao Novo Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2016. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530971441/cfi/6/10!/4/18@0:18.6>>. Acesso em 10 mar. 2018. Não paginado.

<sup>51</sup> RIBEIRO, L. F. D. S. **Tutela Provisória: tutela de urgência e tutela da evidência. Do CPC/1973 ao CPC/2015**. São Paulo: Revista dos tribunais, 2015, p.144 e ss.

<sup>52</sup> Ibidem, p.143.

<sup>53</sup> Ibidem, p.144.

<sup>54</sup> ASSIS, A. D. **Processo Civil brasileiro volume II: parte geral : institutos fundamentais: tomo 2**. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. II, 2015, p. 374.

<sup>55</sup> CÂMARA, A. F. **O novo processo civil brasileiro**. 4ª. ed. rev. e atual. ed. São Paulo: Atlas, 2018, p. 160.

dessa espécie de tutela provisória<sup>56</sup>. No CPC, assim, a tutela antecipada somente será concedida se tiver urgência, ou seja, houver perigo de dano, pois caso não houver essa urgência da medida, então deverá se prestar a tutela de evidência e não mais de urgência antecipada<sup>57</sup>.

Outro pressuposto para concessão da tutela antecipada, este, no entanto, negativo é a reversibilidade. A teor do §3º do artigo 300 do CPC, “não poderá ser concedida a tutela se houver risco de irreversibilidade dos efeitos da decisão”<sup>58</sup>. A respeito desse pressuposto iremos tratá-lo com especial atenção mais adiante, porém, cabe mencionar de forma breve a necessidade da ausência da irreversibilidade dos efeitos para proferimento de decisão.

Nota-se que o CPC de 2015 avançou nesse sentido, pois explicitou que serão os efeitos da decisão que não poderão ser irreversíveis e não a decisão, em si. A decisão, no aspecto jurídico, sempre é reversível, pois, poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, tratam-se aqui das consequências da efetivação da tutela de urgência<sup>59</sup>.

Por fim, é a tutela antecipada conforme definida e se preenchidos os pressupostos necessários que irá possibilitar ao segurado do INSS a fruição do benefício previdenciário antes de decisão com cognição exauriente. O que a seguir será analisado é como os efeitos da decisão devem obedecer à reversibilidade e quais os entraves para cumprir com este pressuposto negativo<sup>60</sup> estipulado pelo Código de Processo Civil.

---

<sup>56</sup> DINAMARCO, C. R. **Instituições de Direito Processual Civil**. 6ª revista e atualizada. ed. São Paulo: Malheiros, v. 1, 2009, p. 165.

<sup>57</sup> GAJARDONI, F. D. F. et al. **Teoria Geral do Processo - Comentários ao CPC de 2015 - Parte Geral**. Rio de Janeiro: Rio de Janeiro Grupo GEN, 2015. [Minha Biblioteca]. Retirado de <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-6556-3/>> Acesso em: 07 fev. 2018. Não paginado.

<sup>58</sup> Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. [...] § 3o A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. (BRASIL. Código de Processo Civil 2015. Lei Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015 (2015). Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm) > Acesso em: 10 abr. 2018.

<sup>59</sup> RIBEIRO, L. F. D. S. **Tutela Provisória: tutela de urgência e tutela da evidência. Do CPC/1973 ao CPC/2015**. São Paulo: Revista dos tribunais, 2015, p.146.

<sup>60</sup> BUENO, C. S. **Manual de direito processual civil**. 3ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 266.

## 2 REVERSIBILIDADE DOS EFEITOS DO PROVIMENTO

Diante da necessidade de observação de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, as medidas satisfativas antecipadas não deveriam ser irreversíveis nem definitivas, tendo em vista a provisoriedade e a cognição sumária. Assim, o CPC no artigo 300, § 3º, dispõe que, caso os efeitos da decisão sejam irreversíveis, então, o juiz não deverá conceder proteção ao direito alegado por meio da técnica antecipatória, devendo aguardar momento em que possa proferir com base em cognição exauriente.

Porém, há situações, em que a medida antecipatória, pela urgência deve ser concedida e de tal maneira efetiva (satisfativa) ao perigo de dano, que seus efeitos tornar-se-iam irreversíveis. Nessas circunstâncias o retorno ao estado anterior dificilmente pode ser alcançado, pois se alterariam os fatos de forma que encerrariam o debate judicial. Em respeito inclusive ao pressuposto de resultado útil ao processo exigido pela tutela antecipada e considerando a reversibilidade dos efeitos, assim observa, Teori Zavascki<sup>61</sup>:

[...] antecipar irreversivelmente seria antecipar a própria vitória definitiva do autor, sem assegurar ao réu o exercício do seu direito fundamental de se defender, exercício esse que, ante a irreversibilidade da situação de fato, tornar-se-ia absolutamente inútil, como inútil seria, nestes casos, o prosseguimento do próprio processo.

Inicialmente, o conceito de irreversibilidade foi objeto de estudo de alguns autores, como João Batista Lopes cujo entendimento consiste em um conceito vago, que dependeria de cada juiz, mas ao mesmo tempo, seria uma “via de mão dupla”, pois ora prejudicaria o réu, ora o autor do pedido<sup>62</sup>. Para Araken de Assis, o perigo de irreversibilidade é quando há “latente impossibilidade de retorno ao estado anterior em natura ou através do equivalente pecuniário nas medidas de urgência satisfativas”<sup>63</sup>.

---

<sup>61</sup> ZAVASCKI, T. A. **Antecipação da tutela**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 102.

<sup>62</sup> LOPES, J. B. **Tutela Antecipada: reversibilidade dos efeitos do provimento e princípio da proporcionalidade**. Doutrinas Essenciais de Processo Civil, v. 5, p. 685 - 695, out 2011, p.3.

<sup>63</sup> ASSIS, A. D. **Processo Civil brasileiro volume II: parte geral : institutos fundamentais: tomo 2**. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. II, 2015, p. 472

Considerando o conceito amplo, portanto, da irreversibilidade, pode-se afirmar também que em certa medida a definição de irreversibilidade traria uma restrição excessiva da medida antecipatória, em virtude do princípio da segurança jurídica<sup>64</sup>. A necessidade de possibilitar o *status quo ante* do deferimento da tutela antecipada permitiria ao réu a garantia da segurança jurídica, pondo em risco a efetividade da tutela.

Essa limitação a um princípio processual provoca a dicotomia entre a segurança jurídica e a efetividade, duração razoável do processo e celeridade, nas medias antecipatórias. Nesse sentido, a técnica antecipatória por combater o perigo da demora e o perecimento do direito alegado pelo autor enfrenta a oposição entre sacrificar o direito provável ou causar prejuízo irreparável ao direito improvável<sup>65</sup>.

Para Araken de Assis, o disposto no artigo supracitado trata-se de veto legislativo, ademais, aos olhos do autor é “convite ao órgão judiciário para ponderar os direitos fundamentais dos litigantes em contraste em caso específico”<sup>66</sup>. Deste modo, o artigo serviria como ponderação ao juízo para analisar a situação de fato, devendo compreender antes o “plano empírico-comportamental”<sup>67</sup>. Seria desta análise dos fatos que surgiria a possibilidade de a tutela jurisdicional agir de forma satisfativa e, por vezes, irreversível.

Essa previsão trazida pelo legislador não é, segundo Fredie Didier Jr., uma oportunidade de ponderação, pois o Código de Processo Civil menciona “não será concedida”<sup>68</sup>, tratando-se de imposição e não de convite. Haveria nessa imposição legislativa a completa ausência de análise do caso concreto do processo<sup>69</sup>, indo na contramão da análise do plano fático em questão. Afirma o autor, portanto, que “A letra fria da regra restritiva há de ceder à vida do direito

---

<sup>64</sup> PIMENTEL, A. F.; ANDRADE, C. T. A. D. **Ontologia processual e a superação do óbice da irreversibilidade para a concessão de medidas antecipatórias por meio do princípio da proporcionalidade no CPC-2015**. In: DIDIER, F. J. Grandes temas do Novo CPC - tutela provisória. Salvador: Juspodivm, v. 6, 2016. Cap. 7, p. 155.

<sup>65</sup> TERESA ARRUDA ALVIM AMBIER ET AL. **Breves Comentários ao novo código de processo civil**. 2ª ed. rev. e atual. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 828.

<sup>66</sup> ASSIS, A. D. op. cit., p. 472

<sup>67</sup> MUNIZ, J. H. P. F.; GUIMARÃES, D. M. S. **Tutela de urgência antecipada: um ensaio topográfico sobre sua satisfação**. In: DIDIER, F. J. Grandes Temas do Novo CPC - Tutela Provisória. Salvador: Juspodivm, 2016. Cap. 10, p. 234.

<sup>69</sup> PIMENTEL, A. F.; ANDRADE, C. T. A. D. op. cit., p. 158.

processual, à sua dinâmica<sup>70</sup>, em outras palavras, a previsão legislativa não pode ser óbice para a prestação efetiva da tutela, tendo em vista os aspectos sociais do caso concreto.

A necessidade de retornar ao *status quo ante*, deste modo, nem sempre será obrigatória ao juiz, resultando em efeitos irreversíveis. A utilização do artigo 300, §3º do CPC só deveria ocorrer para indeferir uma tutela antecipada após a ponderação pelo juiz de que o mérito do provimento antecipatório se confunde com a “irreversibilidade material da tutela”<sup>71</sup>. A confusão poderia ocorrer, pois, entende-se que os efeitos da tutela devem possuir coincidência, ainda que não de maneira integral, entre os antecipáveis e aqueles produzidos ao final do processo<sup>72</sup>. Assim, deve existir uma identidade parcial ou total entre a tutela provisória e a tutela definitiva, tendo em vista que a tutela antecipada não terá natureza diversa daquela prestada mediante cognição exauriente<sup>73</sup>.

Deste modo, o pressuposto negativo de que os efeitos da medida antecipatória não poderão ser irreversíveis requer o estudo, primeiro, de quais são os efeitos que não podem ser definitivos e, portanto, devem ser provisórios e segundo se há exceções autorizadas pela doutrina e jurisprudência a esta regra.

## 2.1 Efeitos antecipáveis

Para a compreensão de quais são os efeitos passíveis de antecipação e, por conseguinte, devem obedecer à regra da reversibilidade, cabe primeiramente nota a respeito da eficácia das sentenças.

---

<sup>70</sup> PIMENTEL, A. F.; ANDRADE, C. T. A. D. **Ontologia processual e a superação do óbice da irreversibilidade para a concessão de medidas antecipatórias por meio do princípio da proporcionalidade no CPC-2015**. In: DIDIER, F. J. Grandes temas do Novo CPC - tutela provisória. Salvador: Juspodivm, v. 6, 2016. Cap. 7, p. 156.

<sup>71</sup> MUNIZ, J. H. P. F.; GUIMARÃES, D. M. S. **Tutela de urgência antecipada: um ensaio topográfico sobre sua satisfação**. In: DIDIER, F. J. Grandes Temas do Novo CPC - Tutela Provisória. Salvador: Juspodivm, 2016. Cap. 10, p. 234.

<sup>72</sup> GAJARDONI, F. D. F. et al. **Teoria Geral do Processo - Comentários ao CPC de 2015 - Parte Geral**. Rio de Janeiro: Rio de Janeiro Grupo GEN, 2015. [Minha Biblioteca]. Retirado de <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-6556-3/>> Acesso em: 07 fev. 2018. Não paginado.

<sup>73</sup> WAMBIER, T. A. A. et al. **Breves Comentários ao novo código de processo civil**. 2 ed. rev. e atual. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 822.

As sentenças possuem duas eficácias, a primeira possui aptidão para produzir efeitos no plano dos fatos, isto é, modificando a realidade fática, chamada de eficácia social, e a segunda produz efeitos no plano jurídico-formal, sendo sua eficácia puramente jurídica<sup>74</sup>. Assim, os efeitos passíveis de antecipação são aqueles que de fato correm o risco de perigo e, portanto, não estão localizados em abstrações, mas de forma concreta na vida do autor.

Dessa forma, a eficácia puramente jurídica seria a eficácia declaratória, constitutiva e condenatória da sentença; essas não se antecipam. A eficácia jurídica não é no plano dos fatos, mas no plano puramente formal. Portanto, a eficácia jurídica é a aptidão das sentenças de produzir os efeitos de declarar, constituir, desconstituir e condenar, mas não de produzir efeitos no plano dos fatos (como a eficácia social).<sup>75</sup> Em outras palavras o plano jurídico formal não enfrenta perigo algum e sempre será reversível<sup>76</sup>, enquanto a eficácia social da sentença poderá ser antecipada. A teor das ações previdenciárias, quando há a antecipação do pagamento do benefício ao segurado, há alteração do mundo dos fatos do segurado e não no plano formal. Veja-se, não se está antecipando a condenação do INSS ao pagamento desses valores, mas tão somente os efeitos decorrentes da sentença de procedência.

O proferimento de medidas satisfativas importa conceder de maneira antecipada aquilo que o autor pediu, mas de acordo com Araken de Assis existe um efeito que não seria passível de antecipação, qual seja: declaração. Para o autor, a certeza provinda da declaração não é compatível com a provisoriedade da tutela antecipada, restando, assim, a do estado jurídico novo, somente no caso de reversibilidade; o título; o intercâmbio patrimonial e a ordem como antecipáveis<sup>77</sup>. De igual forma, Luiz Guilherme Marinoni refere que as ações

---

<sup>74</sup> ZAVASCKI, T. **Antecipação da tutela**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 50

<sup>75</sup> ZAVASCKI, T., loc. cit.

<sup>76</sup> ZAVASCKI, T. loc.cit. Nesse sentido também CARNEIRO, A. G. **Da antecipação de tutela: exposição didática**. 7ª rev. atual. e ampl. de acordo com a lei nº12.016, de 7 de agosto de 2009. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 92.

<sup>77</sup> ASSIS, A. D. **Processo Civil brasileiro volume II: parte geral : institutos fundamentais: tomo 2**. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. II, 2015, p. 422.

relativas ao estado ou à capacidade das pessoas também não podem ser objeto de antecipação<sup>78</sup>.

Em razão disso, embora a tutela antecipada pressupõe a satisfação do direito pretendido pelo autor, seja parcial ou totalmente não se trata de antecipar a sentença do processo<sup>79</sup>, justamente porque o perigo de dano localiza-se apenas na eficácia social da sentença. Assim, Teori Zavascki leciona “antecipar efeitos da tutela definitiva não é antecipar a sentença, mas sim, antecipar os efeitos executivos que a futura sentença poderá produzir no plano social”<sup>80</sup>.

Ademais, a efetividade da tutela antecipada só se realizará quando tratar de efeitos que provoquem mudanças ou que impeçam mudanças no plano da realidade fática, isto é, quando em certa medida executar<sup>81</sup>. De mesma forma, Nelson Nery Jr. refere que caso houver irreversibilidade de direito, podendo se retornar ao estado anterior por simples perdas e danos, então não haveria óbice na concessão da tutela<sup>82</sup>. Assim, não se antecipa a constituição de um direito ou até mesmo a condenação, mas os efeitos executivos e as “eficácias potencialmente contidas na sentença”<sup>83</sup>. Ainda, corroborando com a limitação dos efeitos antecipáveis serem aqueles pertencentes à eficácia executiva da sentença, José Roberto dos Santos Bedaque afirma “a irreversibilidade, como óbice à concessão da medida antecipatória refere-se, portanto, aos efeitos, não ao próprio provimento, que sequer é objeto de antecipação.”<sup>84</sup>.

Portanto, a decisão em si que ensejou a antecipação de tutela não configura obstáculo para reversibilidade, pois, não sendo objeto da antecipação sempre será passível de reversão, limitando-se tão somente aos efeitos decorrentes dela. Tendo em vista o exposto, torna-se claro que o problema da irreversibilidade reside nos efeitos provocados pela medida antecipatória, não

---

<sup>78</sup> MARINONI, L. G. **Tutela de urgência e tutela da evidência**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 122.

<sup>79</sup> ZAVASCKI, T. **Antecipação da tutela**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 49.

<sup>80</sup> ZAVASCKI, T., op. cit., p. 51.

<sup>81</sup> Ibidem, p. 87.

<sup>82</sup> NERY, N. J.; NERY, R. M. A. **Código de Processo Civil Comentado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 931.

<sup>83</sup> ZAVASCKI, T. op. cit., p. 86 e ss.

<sup>84</sup> BEDAQUE, J. R. D. S. **Tutela Cautelar e Tutela Antecipada: Tutelas sumárias e de urgência**. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 372.

possuindo conexão com o provimento em si mesmo ou com a possibilidade processual de sua revogação<sup>85</sup>.

## 2.2 Alcance e aplicação do artigo 300, §3º do CPC

Em que pese a previsão do legislador, a doutrina e a jurisprudência têm entendido que existem limites para aplicação do artigo 300, §3º do CPC. A lei obriga a provisoriedade dos efeitos fáticos criados pela concessão da tutela antecipada, porém, existem hipóteses de eles tornarem-se irreversíveis. Circunstâncias essas que adquirem “eficácia de definitivização processual quanto à tutela específica da obrigação”<sup>86</sup>.

Primeiramente, importante analisar a questão de se admitir a não observância do artigo 300, § 3º do CPC. A doutrina de Daniel Mitidiero expõe que “não há como não admitir a concessão dessa tutela sob o simples argumento de que ela pode trazer um prejuízo irreversível ao réu”<sup>87</sup>. Ao passo que Fredie Didier Jr. contrapõe o pensamento afirmando que “conceder uma tutela provisória satisfativa irreversível seria conceder a própria tutela definitiva uma contradição em termos”<sup>88</sup>. Contudo, apesar da contradição evidenciada, Didier afirma<sup>89</sup>:

[...] é possível a concessão de medida antecipatória com risco de irreversibilidade fática, a depender do grau de verossimilhança da alegação do autor e, sobretudo, da dignidade do bem jurídico discutido e, ainda, da reversibilidade ou não dos efeitos advenientes da lesão que está a malferir o direito do autor.

Por conseguinte, há a possibilidade de afastar a incidência do artigo em questão, de forma que não significa uma impossibilidade absoluta a concessão da tutela antecipada.

---

<sup>85</sup> PIMENTEL, A. F.; ANDRADE, C. T. A. D. **Ontologia processual e a superação do óbice da irreversibilidade para a concessão de medidas antecipatórias por meio do princípio da proporcionalidade no CPC-2015**. In: DIDIER, F. J. Grandes temas do Novo CPC - tutela provisória. Salvador: Juspodivm, v. 6, 2016. Cap. 7, p. 152.

<sup>86</sup> Ibidem, p. 150.

<sup>87</sup> TERESA ARRUDA ALVIM AMBIER ET AL. **Breves Comentários ao novo código de processo civil**. 2ª ed. rev. e atual. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 828.

<sup>88</sup> DIDIER, F. J.; BRAGA, P. S.; OLIVEIRA, R. A. D. **Curso de direito processual civil teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela**. Salvador: Jus Podivm, v. 2, 2016, p. 680.

<sup>89</sup> PIMENTEL, A. F.; ANDRADE, C. T. A. D. op. cit., p. 153.

No sentido de aceitar que alguns efeitos possam ser irreversíveis e que a disposição do artigo não pode simplesmente vender os olhos do juiz do caso concreto, assim se pronuncia Luiz Guilherme Marinoni<sup>90</sup>:

É inegável que a tutela antecipada que pode causar prejuízo irreversível requer prudência. Mas ninguém está autorizado a confundir prudência com medo. A tutela antecipada deve ser utilizada nos limites em que é necessária para evitar ato contrário ao direito ou dano e, em casos excepcionais, até mesmo produzindo efeitos fáticos irreversíveis, já que o juiz, por lógica, não pode permitir prejuízo irreversível ao direito provável sob a justificativa de que a sua decisão não pode causar prejuízo irreversível ao direito improvável. Isso seria obrigar a jurisdição a tutelar o direito improvável!

Afirma ainda, caso não se flexibilize o dispositivo legal seria muito provável a lesão irreversível do direito com a maior probabilidade<sup>91</sup>. Sendo assim, a possibilidade de conceder a medida antecipatória satisfativa definitiva requer a prudência do juiz - que deverá olhar o dispositivo do CPC não como impedimento -, pois, caso contrário estaria agindo de forma a proteger direito improvável.

Para Alexandre Câmara na medida em que se compreende os fundamentos da vedação percebe-se suas exceções, ou seja, casos há em que irá se concretizar a “irreversibilidade recíproca”, definida pelo autor como “hipótese em que o juiz verifica que a concessão da medida produziria efeitos irreversíveis, mas sua denegação também teria efeitos irreversíveis”<sup>92</sup>. Deste modo, a “irreversibilidade recíproca” acontecerá quando a denegação da antecipação for “igualmente capaz de ocasionar o perecimento do direito alegado pelo autor, ou dano maior e irreversível às suas pretensões do que benefício ou vantagem ao réu”<sup>93</sup>.

Apesar dessa aparente contradição entre o disposto no artigo e o que de fato ocorre nas decisões nos tribunais brasileiros, importante frisar que o sistema

---

<sup>90</sup> MARINONI, L. G. **Tutela de urgência e tutela da evidência**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 126.

<sup>91</sup> Ibidem, p. 124.

<sup>92</sup> CÂMARA, A. F. **O novo processo civil brasileiro**. 4ª. ed. rev. e atual. ed. São Paulo: Atlas, 2018, p. 161.

<sup>93</sup> PIMENTEL, A. F.; ANDRADE, C. T. A. D. **Ontologia processual e a superação do óbice da irreversibilidade para a concessão de medidas antecipatórias por meio do princípio da proporcionalidade no CPC-2015**. In: DIDIER, F. J. **Grandes temas do Novo CPC - tutela provisória**. Salvador: Juspodivm, v. 6, 2016. Cap. 7, p. 159.

jurídico brasileiro sempre abarcou medidas que potencialmente seriam irreversíveis quando concedidas por meio de um juízo incompleto e superficial<sup>94</sup>. Essa aceitação do ordenamento jurídico é devida à situação em que o direito alegado pelo autor se encontra em real situação de perecimento e a demora efetivamente lhe trará prejuízos irremediáveis<sup>95</sup>.

Nesse sentido, há uma nítida relativização do parágrafo do artigo em questão, inclusive o Fórum Permanente de Processualistas Cíveis em seu enunciado 419 determinou: “Não é absoluta a regra que proíbe tutela provisória com efeitos irreversíveis.”. Isto é, não há dúvidas de que a doutrina admite a concessão de tutela provisória urgente satisfativa que produza efeitos irreversíveis, em que pese o texto normativo.

Em necessário reforço, o já citado Luiz Guilherme Marinoni leciona “é também necessário deixar claro que a tutela antecipada *pode produzir* efeitos fáticos irreversíveis”<sup>96</sup>, de forma que, a tutela antecipada, como referido por Araken de Assis muitas vezes poderá ser classificada como medida de urgência satisfativa definitiva, pois seus efeitos não comportarão qualquer tipo de retorno ao estado anterior das coisas, sequer pecuniário.

Isto posto, a possibilidade de irreversibilidade dos efeitos deve observar, o dano causado ao autor em caso de indeferimento e ao réu caso deferida a tutela seja posteriormente cassada, e a aplicação do princípio da proporcionalidade dos bens em litígio.

A respeito do dano causado pelo autor no caso de indeferimento da medida, tendo em vista o enfoque das antecipações de tutela em ações previdenciárias, deve-se atentar para o que Araken de Assis chama de

---

<sup>94</sup> ASSIS, A. D. **Processo Civil brasileiro volume II: parte geral : institutos fundamentais: tomo 2**. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. II, 2015, p. 472.

<sup>95</sup>De forma exemplificativa, podemos pensar no caso das transfusões de sangue em pessoas Testemunhas de Jeová, em que a orientação jurisprudencial tem se firmado no sentido de conceder a transfusão, mesmo que a pessoa seja fortemente contra. É cristalino que nestes casos a decisão do juízo não pode aguardar a cognição exauriente sob pena do bem a ser tutelado, isto é, a vida acabar perecendo. BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Processo n.º: 0013577-27.2016.8.26.0635. Julgado em 09 fev. 2017. Acesso a decisão em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/show.do?processo.foro=100&processo.codigo=HN0000LOS0000>>. Acesso em 25 abr. 2018.

<sup>96</sup> MARINONI, L. G. **Tutela de urgência e tutela da evidência**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 122.

“desassossego social”<sup>97</sup>, quando envolve pessoas jurídicas de direito público. Perceptível que nessas situações as medidas de urgência satisfativas acabam por lesar um ente público e, assim, o seu orçamento, mesmo após a revogação daquela decisão que concedeu o benefício<sup>98</sup>.

No caso dos benefícios previdenciários é interessante observar em que pese a eventual lesão ao Erário, caso o autor do pedido não obtiver as parcelas de forma antecipada, na maior parte dos casos, poderia sofrer danos irreversíveis. Isto porque, sabe-se que os valores pagos a título de benefício previdenciário são utilizados para subsistência (verba alimentar) dos segurados e, portanto, a denegação poderia causar dificuldades da própria sobrevivência. Percebe-se que se trata de uma hipótese típica de irreversibilidade recíproca.

Nesse mesmo sentido, os danos causados ao réu no caso de deferimento da tutela antecipada – mesmo que posteriormente revogada – tornam-se irreversíveis em alguns casos. Ao lado, portanto, do pressuposto do *periculum in mora* para concessão da medida antecipatória<sup>99</sup> existe o *periculum in mora* inverso<sup>100 101</sup>, o qual Cassio Scarpinella Bueno afirma que<sup>102</sup>:

A vedação da concessão da tutela antecipada fundamentada em urgência nos casos de irreversibilidade não deve prevalecer nos casos em que o dano ou o risco que se quer evitar ou minimizar é *qualitativamente* mais importante para o requerente do que para o requerido.

Com base nessa interpretação do autor, encontra-se uma superação do dispositivo em questão, de forma a reconhecer a possibilidade de análise do caso concreto para determinar se sua utilização será ou não aplicável. Ou seja, ainda que exista o pressuposto negativo do *periculum in mora* inverso, este não

---

<sup>97</sup> ASSIS, A. D. **Processo Civil brasileiro volume II: parte geral : institutos fundamentais: tomo 2**. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. II, 2015, p. 473

<sup>98</sup> Como será visto posteriormente, a jurisprudência não é pacífica a respeito da devolução dos valores recebidos a título de tutela antecipada, permitindo que muitas vezes o INSS efetue pagamentos e depois seja constatado que o segurado não possuía o direito alegado, mas não será obrigado a devolver.

<sup>99</sup> Trata-se de concepção reversa do *periculum in mora*, sendo de acordo com Reis Friede, requisito anterior e pressuposto negativo à tutela antecipada. FRIEDE, R. **Do periculum in mora inverso (reverso)**. Revista de Processo, v. 237/2014, p. 159 - 194, nov. 2014, p. 12 e ss.

<sup>100</sup> BUENO, C. S. **Manual de direito processual civil**. 3ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 266.

<sup>101</sup> Araken de Assis ainda define a expressão como “o perigo de dano iminente e reparável que o réu suporta perante liminar cujos efeitos tentem a se tornar irreversíveis no mundo real” ASSIS, A. D. **Processo Civil brasileiro volume II: parte geral: institutos fundamentais: tomo 2**. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. II, 2015, p. 471.

<sup>102</sup> BUENO, C. S. **Manual de direito processual civil**. 3ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 266.

pode se sobrepôr ao perigo de dano apresentado ao autor, se este vier acompanhado do *fumus boni iuris*<sup>103</sup>.

De igual forma José Roberto dos Santos Bedaque expõe “Impossível ignorar situações em que, não obstante irreversíveis os efeitos, a antecipação é providência adequada toda vez que os valores a serem preservados com sua adoção sejam superiores àqueles inerentes da parte oposta”<sup>104</sup>. Percebe-se que nos casos em que o requerente faz o pedido de tutela antecipada para preservar seu direito, de forma imediata aparece ao magistrado a necessidade de ponderar os prováveis e possíveis danos ao autor – se indeferir – e ao réu, se dar provimento ao pedido.

É evidente que existem circunstâncias nas quais o magistrado não terá escolha senão escolher uma parte e, frequentemente, entre elas não haverá clara prevalência de dano ou de direito. Em meio a colisão entre a segurança jurídica e a efetividade da tutela, entende-se que a forma para que sejam devidamente compatibilizados é a utilização do princípio da proporcionalidade<sup>105</sup>. A aplicação do princípio da proporcionalidade vem sedimentar a natureza excepcional da tutela antecipada, isto porque, é a partir do caso concreto que o magistrado poderá tomar a sua decisão.

Para Leonardo Ferres da Silva Ribeiro, a aplicação do princípio da proporcionalidade garantiria que a aplicação literal do artigo 300, §3º do CPC não provocasse “prejuízos enormes e irreparáveis”<sup>106</sup>. O autor ainda afirma que

---

<sup>103</sup> Nelson Nery Junior inclusive comenta que preenchidos os requisitos de perigo de dano e *fumus boni iuris*, ao juiz não seria dado a opção de concessão da tutela, mas sim o “dever de concedê-la” NERY, N. J.; NERY, R. M. A. **Código de Processo Civil Comentado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 931.

<sup>104</sup> BEDAQUE, J. R. D. S. **Tutela Cautelar e Tutela Antecipada: Tutelas sumárias e de urgência**. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 274.

<sup>105</sup> DIDIER, F. J.; BRAGA, P. S.; OLIVEIRA, R. A. D. **Curso de direito processual civil teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela**. Salvador: Jus Podivm, v. 2, 2016, p. 681. Também, menciona-se a respeito do princípio da proporcionalidade, artigo de João Batista Lopes, em que haveria a superação do requisito da reversibilidade pelo princípio da proporcionalidade. Deveria o julgador “abrir mão da regra da reversibilidade para dar lugar a valores maiores, como a preservação da vida, da integridade física[...]” LOPES, J. B. **Tutela Antecipada: reversibilidade dos efeitos do provimento e princípio da proporcionalidade**. Doutrinas Essenciais de Processo Civil, v. 5, p. 685 - 695, out 2011.

<sup>106</sup> RIBEIRO, L. F. D. S. **Tutela Provisória: tutela de urgência e tutela da evidência. Do CPC/1973 ao CPC/2015**. São Paulo: Revista dos tribunais, 2015, p. 146.

o juiz deve “avaliar os interesses e valores em jogo” de modo a fazer subsistir àquele que, sob a ótica do caso concreto, apresentar maior relevância<sup>107</sup>.

Para Alexandre Freire Pimental e Camila Terezinha Arruda de Andrade, o princípio da proporcionalidade abrange outros subprincípios, que seriam: princípio da adequação, o princípio da necessidade e o princípio da proporcionalidade em sentido estrito. Este último aqui abordado. Para os autores, trata-se de compreender diante do choque de direitos que prevalecerá aquele de maior importância<sup>108</sup>. Não se trata aqui de analisar qual o fundamento do princípio da proporcionalidade, sua origem<sup>109</sup> e natureza, mas tão somente, sua utilização como forma de superação ao óbice de medidas antecipatórias irreversíveis.

A doutrina de Teori Zavascki apresenta, ainda, três princípios, os quais deveriam ser observados, sendo eles: o princípio da necessidade, princípio da menor oneração possível e da salvaguarda do núcleo essencial. Primeiramente, no que diz respeito ao princípio da necessidade só será permitida a limitação quando houver situação de real conflito entre direitos fundamentais de mesma hierarquia. O segundo princípio é o da menor restrição possível, em que a restrição imposta deve observar os limites razoáveis para a restrição ser imposta; e, por fim, o princípio da salvaguarda do núcleo essencial, em que a solução do conflito não será legítima se eliminar um dos princípios conflitantes ou retirar dele sua substância elementar<sup>110</sup>. Além disso, os princípios alertam para o fato de que em muitos casos, há um conflito entre princípios e direitos, diante do qual, não poderá o juiz livremente escolher qual privilegiar, devendo observar que não haja uma parte tentando se aproveitar da antecipação, mesmo sem a probabilidade do direito.

---

<sup>107</sup> RIBEIRO, L. F. D. S. **Tutela Provisória: tutela de urgência e tutela da evidência. Do CPC/1973 ao CPC/2015**. São Paulo: Revista dos tribunais, 2015, p. 60.

<sup>108</sup> PIMENTEL, A. F.; ANDRADE, C. T. A. **D. Ontologia processual e a superação do óbice da irreversibilidade para a concessão de medidas antecipatórias por meio do princípio da proporcionalidade no CPC-2015**. In: DIDIER, F. J. *Grandes temas do Novo CPC - tutela provisória*. Salvador: Juspodivm, v. 6, 2016. Cap. 7, p. 160.

<sup>109</sup> A esse respeito, há a compreensão de que não está presente na Constituição, mas que possui previsão infraconstitucional.

<sup>110</sup> ZAVASCKI, T. **Antecipação da tutela**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 205.

Em consonância com o exposto, em relação a utilização do princípio da proporcionalidade somado aos ensinamentos acima mencionados, Luiz Guilherme Marinoni frisa a importância da análise do caso concreto, para determinar qual dos direitos fundamentais que deverá prevalecer<sup>111</sup>. Ao passo que, não se desconhece a existência de casos em que há direitos fundamentais colidentes e, nessas situações, um será sacrificado, “não por vontade do juiz, mas pela própria natureza das coisas.”<sup>112</sup>. O princípio da proporcionalidade, portanto, imporia ao juiz que assegurasse os meios para retornar ao *status quo ante* estejam presentes, garantindo assim a segurança jurídica do réu.

Dessa forma, pode-se afirmar que a obrigatoriedade de reversibilidade dos efeitos do provimento antecipatório deve ser observada, com ressalvas. Delimitando-se quais os efeitos passíveis de reversibilidade, deve-se atentar para o possível dano ao réu e se o bem em litígio pelo autor é mais relevante. Por meio do princípio da proporcionalidade o juiz poderá analisar a importância dos direitos em conflito e tomar a decisão a favor daquele que se mostrar mais prevalente, ainda que importe em criar situações fáticas irreversíveis.

---

<sup>111</sup> MARINONI, L. G. **Antecipação da tutela**. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 202.

<sup>112</sup> ZAVASCKI, T. **Antecipação da tutela**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 103.

### 3 REVOGAÇÃO DO PROVIMENTO E SEUS EFEITOS

Como tratado no primeiro capítulo deste trabalho, uma das características da tutela antecipada é a revogabilidade, isto porque a eficácia da tutela antecipada persiste enquanto durar a situação que ensejou seu provimento<sup>113</sup>. Conjugada com a provisoriedade, portanto, o artigo 296, do CPC alude à possibilidade de o juiz alterar ou revogar a decisão concessiva da tutela provisória a qualquer tempo. Assim, para que a decisão concessiva da tutela antecipada seja revogada ou modificada deve cumprir alguns requisitos específicos e terá efeitos que poderão ou não serem desfeitos.

Interessante frisar que essa medida antecipatória provisória apenas, portanto, “conserva eficácia na pendência do processo, só sendo oportunamente absorvida pela tutela final”<sup>114</sup>, momento em que ela será substituída por decisão de cognição exauriente. Ressalta-se que a eficácia da revogação, via de regra, além de imediata será *ex tunc*<sup>115</sup>. A possibilidade de eficácia *ex nunc* ocorrerá em casos em que se busca salvaguardar um bem jurídico valorizado pelo sistema constitucional, como a vida, alimentos provisionais, dentre outros<sup>116</sup>. A revogação, assim, acarreta imediata produção de efeitos, desde que tenha ocorrido mudança nos pressupostos que fundamentaram a concessão da tutela.

A possibilidade de revogação ou modificação “a qualquer tempo” não vem sem que o juiz tenha que motivar sua decisão. É o que prevê o artigo 298 do CPC, a respeito da necessidade de fundamentação da decisão, consolidando as regras constitucionais enunciadas nos artigos 93, IX, da CF/1998, e nos artigos

---

<sup>113</sup> GAJARDONI, F. D. F. et al. **Teoria Geral do Processo - Comentários ao CPC de 2015 - Parte Geral**. Rio de Janeiro: Rio de Janeiro Grupo GEN, 2015. [Minha Biblioteca]. Retirado de <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-6556-3/>>. Acesso em: 07 fev. 2018. Não paginado.

<sup>114</sup> TERESA ARRUDA ALVIM AMBIER ET AL. **Breves Comentários ao novo código de processo civil**. 2ª ed. rev. e atual. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 821.

<sup>115</sup> Como posteriormente apresentado, essa eficácia *ex tunc* é que irá provocar a responsabilidade daquele que fruiu da tutela antecipada, porém sem ter o direito de tê-lo feito.

<sup>116</sup> ZAVASCKI, T. A. **Antecipação da tutela**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 104.

11<sup>117</sup> e 489, §1<sup>0118</sup> e 2<sup>o</sup>, do CPC. A necessidade de fundamentação deve-se à relevância da decisão, pois muitas vezes podem ocorrer danos graves contra quem é deferida ou, caso não seja concedida, causar sérios danos a parte que requereu<sup>119</sup>. Considerando o exposto anteriormente a respeito do princípio da proporcionalidade e demais princípios utilizados para decidir em situações conflitantes, justifica-se a observação do artigo 489, § 2<sup>o</sup>, do CPC<sup>120</sup>.

Em que pese as críticas que se faz a respeito da repetição inócua do Código de Processo Civil, Cassio Scarpinella Bueno também reconhece o dever de motivação das decisões, de modo que caberá ao magistrado preencher suficientemente os pressupostos que o levaram a conceder ou negar o provimento, considerando as peculiaridades de cada caso concreto<sup>121</sup>.

### 3.1 Requisitos para revogação do provimento e reversibilidade dos efeitos

Leciona Teori Zavascki que a modificação ou revogação irá ocorrer se (a) houver mudança do estado de fato ou (b) ocorrer aprofundamento da cognição sobre o direito afirmado. Na primeira hipótese, o autor entende que deve haver o desaparecimento da situação de urgência ou sua atenuação. Como no início

---

<sup>117</sup>Art. 11. Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade. **(BRASIL. Código de Processo Civil 2015. Lei Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015 (2015))**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)> Acesso em: 20 mar. 2018.

<sup>118</sup> §1o Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida; II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso; III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão; IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador; V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento. **(BRASIL. Código de Processo Civil 2015. Lei Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015 (2015))**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)> Acesso em: 20 mar. 2018.

<sup>119</sup> WAMBIER, L. R.; TALAMINI, E. **Curso Avançado de Processo Civil: cognição jurisdicional (processo comum de conhecimento e tutela provisória)**. 16ª reformulada e ampliada de acordo com o novo CPC. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 876.

<sup>120</sup> Art. 296, § 2º No caso de colisão entre normas, o juiz deve justificar o objeto e os critérios gerais da ponderação efetuada, enunciando as razões que autorizam a interferência na norma afastada e as premissas fáticas que fundamentam a conclusão. **(BRASIL. Código de Processo Civil 2015. Lei Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015 (2015))**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)> Acesso em: 20 mar. 2018.

<sup>121</sup> BUENO, C. S. **Manual de direito processual civil**. 3ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 262.

do trabalho apontou-se, é necessário a mudança da situação de fato<sup>122</sup> para que seja permitida a revogação ou modificação da tutela concessiva, como novas provas trazidas ao processo ou novos elementos capazes de modificar o estado de fato, quando do proferimento da decisão concessiva.

Deste modo, a condição primordial para que se revogue a medida antecipatória é a “alteração no estado de coisas vigente ao tempo da concessão da medida”<sup>123</sup>; é o que autoriza o juiz a modificar ou revogar a tutela. Consequentemente, a permanência da mesma situação impõe a continuidade da medida concessória ou denegatória. Todavia, a revogação da medida antecipatória não é suficiente para que o estado das coisas retorne ao momento anterior ao do provimento, Luiz Guilherme Marinoni explica<sup>124</sup>:

A revogação da decisão antecipatória não acarreta a restauração da situação fática, porque se verifica tão somente no mundo proposicional-dogmático do direito processual, ou porque simplesmente não detém o condão de reverter os efeitos irradiados pela decisão no mundo fático-real.

Na segunda hipótese de Teori Zavascki, deve restar demonstrada a ausência de direito que parecia verossímil ou a verossimilhança<sup>125</sup> do direito que antes parecia evidenciado<sup>126</sup>. Essa ausência de probabilidade de direito ou de risco ao resultado útil ao processo, relaciona-se com o fato de que houve o “aprofundamento de cognição”<sup>127</sup> cujo processo muitas vezes permite ao juízo verificar que o autor não possuía o direito que alegou ter e lhe fora concedido num primeiro momento.

---

<sup>122</sup> WAMBIER, L. R.; TALAMINI, E. **Curso Avançado de Processo Civil: cognição jurisdicional (processo comum de conhecimento e tutela provisória)**. 16ª reformulada e ampliada de acordo com o novo CPC. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 875.

<sup>123</sup> RIBEIRO, L. F. D. S. **Tutela Provisória: tutela de urgência e tutela da evidência. Do CPC/1973 ao CPC/2015**. São Paulo: Revista dos tribunais, 2015, p. 119.

<sup>124</sup> PIMENTEL, A. F.; ANDRADE, C. T. A. D. **Ontologia processual e a superação do óbice da irreversibilidade para a concessão de medidas antecipatórias por meio do princípio da proporcionalidade no CPC-2015**. In: DIDIER, F. J. **Grandes temas do Novo CPC - tutela provisória**. Salvador: Juspodivm, v. 6, 2016. Cap. 7, p. 150.

<sup>125</sup> No atual CPC a verossimilhança já não é o critério utilizado no provimento, mas é possível interpretar os ensinamentos do autor como o surgimento ou desaparecimento da probabilidade do direito alegado.

<sup>126</sup> ZAVASCKI, T. A. **Antecipação da tutela**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 136.

<sup>127</sup> BUENO, C. S. **Manual de direito processual civil**. 3ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p.262.

Essas circunstâncias foram chamadas de “mudança do estado de direito”<sup>128</sup> por Araken de Assis. O autor afirma que nesses casos aquele direito provável mediante aprofundada cognição já não se mostra mais verossímil, de modo que implicará revogação da medida de urgência, total ou parcialmente e, ao retorno do estado anterior.

Esse aprofundamento vertical é devido ao caráter provisório da medida antecipatória, razão pela qual, como expõe Leonardo Greco, sintetizando as hipóteses descritas acima<sup>129</sup>:

Fruto de cognição incompleta, a concessão da tutela provisória deve estar sempre sujeita à possibilidade da sua revogação, seja em razão do surgimento de novos fatos ou novas provas, seja em razão do reexame dos elementos que anteriormente determinaram a sua concessão.

Quanto aos efeitos da modificação ou da revogação, a regra geral é que seus efeitos sejam imediatos e *ex tunc*<sup>130</sup>, realizando-se à semelhança da execução provisória. No entanto, tendo havido o desaparecimento do dano ou tendo o provimento já sido fruído pelo autor, não se justifica a retomada do *status quo ante*, mas tão somente a revogação ou modificação com eficácia *ex nunc*<sup>131</sup>. Assim, apenas eventuais efeitos executivos futuros é que deixarão de existir, mas aqueles que já ocorreram não seriam retirados do autor. Nos casos jurisprudenciais de concessão de benefício previdenciário por meio de tutela provisória antecipada, caberá, portanto ao INSS observar<sup>132</sup> e requerer a modificação da medida, caso nos autos surja mudança do direito ou ausência de urgência alegado pelo autor.

Ainda, como frisa Peterson Souza, os requisitos que levaram ao magistrado conceder a antecipação de tutela e proferir a imediata concessão do

---

<sup>128</sup> ASSIS, A. D. **Processo Civil brasileiro volume II: parte geral : institutos fundamentais: tomo 2**. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. II, 2015, p. 468.

<sup>129</sup> GRECO, L. **Instituições de processo civil**. Rio de Janeiro: Forense, v. II, 2015. Livro Digital. Disponível em: <[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/978-85-309-6473-3/epubcfi/6/48\[vnd.vst.idref=chapter15\]!/4/138@0:1.54](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/978-85-309-6473-3/epubcfi/6/48[vnd.vst.idref=chapter15]!/4/138@0:1.54)>. Acesso em: 30 de abril de 2018. Não paginado.

<sup>130</sup> ASSIS, A. D. **Processo Civil brasileiro volume II: parte geral: institutos fundamentais: tomo 2**. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. II, 2015, p. 470.

<sup>131</sup> ZAVASCKI, T. A. **Antecipação da tutela**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 136.

<sup>132</sup> GARCIA, G. F. B. **Coisa julgada e revisão de benefício previdenciário concedido por decisão judicial**. Revista de Processo, v. 5/2018, p. 401-417, julho 2017. ISSN 2017/1809, p. 3.

benefício pleiteado pelo segurado, dificilmente terá modificação, pois, a qualidade de segurado, por exemplo, se comprovado no início da demanda (em hipótese de antecipação *initio litis*) continuará existente posteriormente. Esses motivos, fizeram o autor mencionado a afirmar que geralmente não será o mesmo magistrado que concedeu aquele que revogará a medida antecipatória.<sup>133</sup>

Sob este aspecto, percebe-se que o autor da demanda e da medida antecipatória não raras vezes não é realmente possuidor do direito alegado, momento no qual, deve-se analisar a responsabilidade deste em reparar o réu.

### 3.2 Da responsabilidade do requerente da medida antecipatória

Conforme demonstrado até aqui, a revogação da medida decorrente da mudança da situação de fato ou da ausência de perigo ao direito alegado pelo autor poderá causar a obrigação de “responsabilização processual daquele que executou e se beneficiou da execução ainda que provisória”<sup>134</sup>. Cassada a tutela urgente antecipada, o requerente tem responsabilidade pelos danos causados ao requerido?

Conforme alude o artigo 302<sup>135</sup>, do Código de Processo Civil, independentemente de lesão processual, deve a parte responder pelos eventuais prejuízos causados pela execução da medida provisória. Aliás, o artigo é enfático ao afirmar que os prejuízos devem vir da execução, ou seja, a simples concessão da medida e sua posterior revogação, não será motivo suficiente de responsabilização ou indenização<sup>136</sup>.

Evidentemente, quando houver necessidade de o Judiciário prover tutela a direito, surgirá o risco daquele que o buscou. Decorre assim, a discussão

---

<sup>133</sup> SOUZA, P. D. **Tutela Antecipada Previdenciária: Concessão, revogação e efeitos Doutrina Prática Processual e Jurisprudência**. [S.l.]: Lemos de Oliveira Editora, 2011, p. 118.

<sup>134</sup> CHIAVASSA, T. **Tutelas de Urgência Cassadas**. São Paulo: Quartier Latin, 2004, p.165.

<sup>135</sup> Artigo 302. Independentemente da reparação por dano processual, a parte responde pelo prejuízo que a efetivação da tutela de urgência causar à parte adversa, se:[...]. **(BRASIL. Código de Processo Civil 2015. Lei Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015 (2015))**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm) > Acesso em: 10 de novembro de 2017.

<sup>136</sup> WAMBIER, T. A. A. et al. **Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil**. 2ª. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. Disponível em: < <http://revistadostribunais.com.br> >. Acesso em: 17 nov.2017. Não paginado.

acerca da responsabilidade daquele que obtém medida antecipatória, em reparar os danos decorrentes de uma situação fática irreversível. De acordo com Teori Zavascki, não poderia, no caso de revogação, haver prejuízo a quem foi a ela submetido compulsoriamente, além de se considerar “que a *decisão que revoga* a medida liminar opera efeitos *ex tunc*”<sup>137</sup>, como antes já referido.

Assim, a decisão baseada em cognição sumária pode ser modificada ou cassada a qualquer tempo, sendo evidente que eventualmente pode-se provocar danos a parte contrária de maneira indevida. Nesses casos, Alexandre Câmara, em consonância com Luiz Rodrigues Wambier e Eduardo Talamini, afirma que responderá pela lesão independentemente do dolo, mas simplesmente porque a efetivação da tutela de urgência tenha causado danos<sup>138</sup>.

Para este trabalho adotamos o entendimento de que a responsabilidade disposta no artigo 302, do CPC, é objetiva, podendo ser definida como “aquela que se verifica independentemente de haver culpa ou dolo, sendo necessário exclusivamente nexos causal entre fato e prejuízo”<sup>139</sup>. Dessa forma, não importa se o autor agiu de boa ou de má-fé, o réu deve ser “ressarcido do prejuízo causado pela concessão da medida se acaso, ao afinal, o pedido for julgado improcedente”<sup>140</sup>.

Deste modo, aquele que se vale de aspectos prováveis para pleitear em juízo tem o dever de reparar a parte demandada sempre que esta demonstrar os prejuízos suportados, já sob a ótica da cognição plena<sup>141</sup>. Esse entendimento

---

<sup>137</sup> ZAVASCKI, Teori Albino. **Eficácia das sentenças na jurisdição constitucional**. 200. 187 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2000, p. 77.

<sup>138</sup> CÂMARA, A. F. **O novo processo civil brasileiro**. 4ª. ed. rev. e atual. ed. São Paulo: Atlas, 2018, p. 163. Ver também, WAMBIER, L. R.; TALAMINI, E. **Curso Avançado de Processo Civil: cognição jurisdicional (processo comum de conhecimento e tutela provisória)**. 16ª reformulada e ampliada de acordo com o novo CPC. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 880.

<sup>139</sup> WAMBIER, L. R.; TALAMINI, E. **Curso Avançado de Processo Civil: cognição jurisdicional (processo comum de conhecimento e tutela provisória)**. 16ª reformulada e ampliada de acordo com o novo CPC. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 880.

<sup>140</sup> PIMENTEL, A. F.; ANDRADE, C. T. A. D. **Ontologia processual e a superação do óbice da irreversibilidade para a concessão de medidas antecipatórias por meio do princípio da proporcionalidade no CPC-2015**. In: DIDIER, F. J. **Grandes temas do Novo CPC - tutela provisória**. Salvador: Juspodivm, v. 6, 2016. Cap. 7, p. 152.

<sup>141</sup> GOMES, F. L. **Responsabilidade Objetiva e Antecipação de tutela: a superação do paradigma da modernidade**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. Página 204.

a respeito da responsabilidade objetiva sedimenta-se na doutrina há muito tempo, até mesmo sob a égide do Código Buzaid, Pontes de Miranda compartilhava da ideia de que o autor que postula a tutela antecipada, caso tenha essa decisão revogada ou modificada, deve responsabilizar-se objetivamente pelos prejuízos causados ao réu<sup>142</sup>.

A doutrina de Luiz Guilherme Marinoni, Daniel Mitidiero e Sérgio Cruz Arenhart afirma que a responsabilidade seria objetiva, mas não em razão na inexistência de comprovação de culpa, mas porque decorreria de ato lícito, como expressa<sup>143</sup>:

[...]trata-se de hipótese de responsabilidade objetiva pela prática de ato lícito, uma vez que a execução da decisão provisória não é apenas expressamente autorizada por lei, como também encontra respaldo no direito fundamental à duração razoável do processo (artigo 5º, LXXVIII, da CF).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça concorda que a respeito do disposto no artigo 302, do CPC, tendo sido assim julgado no Recurso Especial nº1.548.749 – RS<sup>144</sup>, de Relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, publicado em 06 de junho de 2016. Em voto, o Ministro, assim defendeu a aplicação da responsabilidade objetiva<sup>145</sup>:

Em suma, a responsabilidade objetiva pelo dano processual causado por tutela antecipada posteriormente revogada decorre da inexistência do direito anteriormente acautelado, responsabilidade que independe de reconhecimento judicial prévio ou de pedido do lesado.

A Corte define então, no mesmo julgado, que os danos causados a partir da execução da tutela antecipada não dependem da culpa da parte, ou se agiu de má-fé ou não. A responsabilidade objetiva resulta do risco judiciário.

<sup>142</sup> MIRANDA, P. D. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 1ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, v. XII, 1976, p. 98.

<sup>143</sup> MARINONI, L. G.; MITIDIERO, D.; ARENHART, S. C. **Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum**. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 2, 2015, p.1015.

<sup>144</sup> **BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.548.749 – RS (2015/0200445-0), Ministro Luis Felipe Salomão**, disponibilizado em 06 jun. 2016. Disponível em:

<[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=53891856&num\\_registro=201502004450&data=20160606&tipo=91&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=53891856&num_registro=201502004450&data=20160606&tipo=91&formato=PDF)>. Acesso em: 06 nov. 2017.

<sup>145</sup> Ibidem, p.10.

Não há, assim, um consenso dos motivos da responsabilidade objetiva, pois há quem diga que seria por ausência de culpa, ou por não configurar ato ilícito e ainda, que seria por razão do risco judiciário.

Em que pese as motivações distintas da doutrina e jurisprudência, como bem expõe Nelson Nery Jr., a responsabilidade objetiva “sujeita o beneficiário da ordem liminar a ressarcir, independentemente de culpa, as perdas e danos daquele contra quem a ordem foi pedida e expedida.”<sup>146</sup>. Assim, no momento em que há a revogação da decisão que antecipou efeitos, caberá ao magistrado analisar qual foi a situação jurídica que ocorreu no tempo em que vigorou a medida e, posteriormente, assentar a possível responsabilização do requerente, com devida estipulação de reparação de dano à parte contrária.

No que diz respeito aos benefícios previdenciários concedidas mediante tutela satisfativa provisória, o autor Fábio Zambitte Ibrahim<sup>147</sup> faz menção sobre a posição que era adotada pelo Superior Tribunal de Justiça:

[...] inclusive quando da revogação de tutela antecipada, diante do caráter alimentar da prestação previdenciária e de não estar configurada fraude ou má-fé do segurado em seu recebimento. Neste mesmo precedente, entendeu a Corte que a devolução de parcelas pagas após a revogação da tutela também é dispensável, pois o INSS, enquanto não mais obrigado ao pagamento, mesmo assim, efetuou-o sob sua conta e risco, o que afasta sua necessária devolução (AgRg no Ag 1.101.490 - RS, Rei. Min. Celso Limongi - Desembargador convocado do TJ - SP -, julgado em 26/05/2009).

Portanto, a revogação da tutela antecipada pode ocorrer a qualquer tempo e seus efeitos via de regra serão imediatos e *ex tunc*. Ao passo que, para que seja revogada ou modificada uma decisão concessiva também será necessária a alteração da situação de fato ou o aprofundamento da cognição, sendo esta exauriente. Por fim, aquele que obteve proveito da medida antecipatória sem ter de fato o direito de fruí-la deverá ser responsabilizado por danos causados ao réu.

---

<sup>146</sup>NERY, N. J.; NERY, R. M. A. **Código de Processo Civil Comentado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 934.

<sup>147</sup> IBRAHIM, F. Z. **Curso de direito previdenciário**. 20. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015, p. 588.

#### 4 EFEITOS DA REVOGAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA EM AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

Como referido no início do presente trabalho, as ações previdenciárias foram objeto de análise dos efeitos da revogação da tutela antecipada, se reversíveis ou irreversíveis. Em síntese, examinaram-se as decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4), pela Turma Nacional de Uniformização (TNU) e pelo Supremo Tribunal Federal. Nesta segunda parte do trabalho verificou-se os efeitos causados pela revogação das decisões que concedem os benefícios previdenciários acabam tornando-se definitivos (e, portanto, seriam, como mencionado, medidas de urgência satisfativas definitivas) ou se, obedecendo ao que o CPC prevê no artigo 300 §3º, retornariam ao estado anterior à concessão do benefício.

Primeiramente, é de conhecimento geral que as demandas que versam sobre direito previdenciário apresentam urgência na resolução, pois aqueles valores pleiteados representam o sustento do segurado e de sua família. Assim, em grande parte das demandas o “retardamento de solução se revela insuportável”<sup>148</sup> e, portanto, imperiosa a antecipação dos efeitos da tutela definitiva, qual seria, a concessão do benefício.

Ocorre que, em razão do artigo 300, §3º do CPC, após cognição exauriente ou modificação de circunstância a tutela poderá ser revogada revertendo os efeitos até ali causados. Assim, para que haja o retorno *ao status quo ante* é necessária a devolução daquilo que foi percebido como benefício, como se nunca tivesse o recebido. É diante disso que os órgãos judiciários divergem, pois entendem de maneira antagônica como ocorre a reversibilidade e se ela seria obrigatória nas ações previdenciárias.

---

<sup>148</sup> JÚNIOR, H. T. **Curso de Direito Processual Civil - processo de execução e cumprimento da sentença, processo cautelar e tutela de urgência**. 47ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, v. II, 2012, p. 679.

#### 4.1 Entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça

Inicialmente, cabe referir que o Superior Tribunal de Justiça já possui o entendimento pacificado a respeito do caráter alimentar das parcelas há muito tempo, assim, incontestável a aplicação do princípio da irrepetibilidade dos alimentos, como dispôs o Recurso Especial n.º 446.892/RS<sup>149</sup> e o Agravo Regimental no Recurso Especial n.º 705.249/SC<sup>150</sup>. Porém, em que esse reconhecimento, o posicionamento do STJ no que tange aos valores percebidos em ações previdenciárias modificou-se ao longo dos anos tendo adotado ora o entendimento no sentido da irrepetibilidade dos valores ora de que é devida a devolução.

Em 2008, dez anos atrás, portanto, o Tribunal reconhecia o caráter alimentar dos valores pleiteados e a boa-fé do segurado, de forma que não deveriam ser devolvidos. No julgamento dos Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração do Recurso Especial n.º 988.171 – RS<sup>151</sup>, julgado em 22 de abril de 2008 e publicado em 19 de maio de 2008, de Relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, ratificou-se o Acórdão do Recurso Especial n.º 988.171, de forma a adotar o entendimento da irrepetibilidade das parcelas.

---

<sup>149</sup> REsp 446.892/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 28/11/2006, DJ 18/12/2006.

<sup>150</sup> AgRg no REsp 705.249/SC, Rel. Ministro Paulo Medina, Sexta Turma, julgado em 09/12/2005, DJ 20/02/2006)

<sup>151</sup> A Ementa assim revisou o posicionamento: “[...]1. A egrégia Quinta Turma/STJ, no julgamento do REsp. 999.660/RS, de minha relatoria, firmou entendimento de que, sendo a tutela antecipada provimento de caráter provisório e precário, a sua futura revogação acarreta a restituição dos valores recebidos.2. Posicionamento revisto para reconhecer a dispensa do ressarcimento dos valores indevidamente recebidos, em face da boa-fé do segurado que recebeu o aumento de seu benefício por força de decisão judicial, bem como em virtude do caráter alimentar dessa verba[...]”. **BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. EDcl nos EDcl no REsp 988.171/RS**, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 19/05/2008. Disponível em: < <http://www.stj.jus.br>>. Acesso em 25 maio 2018. De mesma forma, em 2011, o STJ possui decisões a fim de “[...] 1. A revogação da antecipação assecuratória importa no dever de restituição das partes ao estado anterior, bem como na liquidação de eventuais prejuízos advindos da execução provisória, com efeito ex tunc, em razão do caráter precário imanente às decisões de natureza antecipatória. 2. A Terceira Seção, no entanto, restringiu a aplicação desse entendimento, assentando a compreensão de que, em se tratando de antecipação dos efeitos da tutela em ação de natureza previdenciária posteriormente cassada, o segurado não está obrigado a restituir os valores recebidos, em virtude do caráter alimentar do benefício[...]”. **BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no AREsp 12.844/SC**, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2011, DJe 02/09/2011. Disponível em: < <http://www.stj.jus.br>> Acesso em 25 maio 2018.

Para fundamentar seu voto, o Ministro destacou os principais motivos que impediam a devolução das parcelas, assim: (a) a parte é hipossuficiente e merece proteção especial e flexibilidade dos institutos processuais e, (b) o segurado acredita ser legítimo o recebimento dos valores, aliás, desconhece a provisoriedade da decisão, tendo recebido de boa-fé. Entendia-se que impor a devolução ao segurado comprometia a própria sobrevivência do segurado, considerando o caráter social das normas previdenciárias, a parte hipossuficiente deveria ser amparada pelo sistema jurídico.

Esse entendimento perdurou até meados de 2013, quando decisão publicada em 30 de agosto de 2013 no Recurso Especial n.º 1.384.418-SC<sup>152</sup>, de Relatoria do Ministro Herman Benjamin, da Primeira Seção, trouxe fortes indícios de novo entendimento desfavorável ao segurado. No processo a recorrida buscava o reconhecimento do direito de benefício de pensão por morte do filho. Em contrapartida, o INSS, recorrente, afirmou que o artigo 115, II, parágrafo único, da Lei 8.213/91<sup>153</sup> expressamente prevê a necessidade de desconto de valores recebidos a maior, mesmo de boa-fé; além de afirmar o enriquecimento indevido por parte da recorrida.

Restaram evidenciados quatro grandes argumentos neste julgado, quais sejam: (a) o caráter precário do provimento concessório (b) a boa-fé objetiva (c) a percepção de definitividade e, (d) a insuficiência da aplicação do princípio da irrepetibilidade.

A respeito da letra “a”, afirmou-se o caráter precário da tutela antecipada, que como vimos na primeira parte deste trabalho, é característica que decorre da provisoriedade. A cognição por meio da qual foi possível antecipar a tutela é sumária, não tendo força para fundamentar uma tutela definitiva, motivo pelo

---

<sup>152</sup> **BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1384418/SC**, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 12/06/2013, DJe 30/08/2013. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201300320893&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>>. Acesso em: 12 de julho de 2017.

<sup>153</sup> “Artigo 115. Podem ser descontados dos benefícios:[...] II - pagamento de benefício além do devido; [...] § 1º Na hipótese do inciso II, o desconto será feito em parcelas, conforme dispuser o regulamento, salvo má-fé.” **BRASIL. Lei n. 8.213/91, de 24 de julho de 1991**. Planalto. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213cons.htm)>. Acesso em: 25 de setembro de 2017.

qual deve ser substituído por outra decisão de cognição exauriente. No que concerne ao ponto “b”, o Ministro Relator trouxe alguns julgados que entenderam haver legítima confiança e justificada expectativa de que seria definitivo, porém, em seu entendimento, a questão da boa-fé não pode ficar atrelada ao fato de que os valores seriam irrepetíveis. Ressalta o Ministro que não se deve confundir a boa-fé com o fato de ter recebido de forma legítima, isto é, por meio de decisão judicial, pois isto seria a boa-fé subjetiva, a qual está presente, inquestionavelmente.

Ainda, no que diz respeito a definitividade do provimento e qual o entendimento do segurado no recebimento (“c”), o Ministro entendeu que não haveria ensejo para compreensão que tais valores integrariam, de maneira definitiva, seu patrimônio. Assim, todos argumentos trazidos serviram para concluir que o princípio da irrepetibilidade dos alimentos seria insuficiente para fundamentar a não devolução dos valores recebidos indevidamente em sede de tutela antecipada (“d”). O Ministro Herman Benjamin afirmou que caso contrário o recebimento equivocado de parcelas pelo servidor público implicaria devolução do recebido, pois também se trataria de alimentos irrepetíveis. Desse modo, finaliza ao afirmar “não é suficiente, pois, que a verba seja alimentar, mas que o titular do direito tenha recebido com boa-fé objetiva, que consiste na presunção de definitividade do pagamento”<sup>154</sup>.

Assentada tais premissas, para o Ministro, seria inviável que houvesse a presunção de definitividade oriunda de um provimento antecipado, até porque, não apenas se trata da compreensão do segurado, mas do advogado que o representa no processo. Para além desses principais argumentos, a fim de justificar a necessidade de devolução, o Ministro Herman Benjamin ainda faz breve comparação entre os empréstimos consignados em que o poder público empresta o dinheiro e é exigida a devolução. Diante dessa análise, conclui que

---

<sup>154</sup> **BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1384418/SC**, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 12/06/2013, DJe 30/08/2013. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201300320893&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>>. Acesso em: 12 abr. de 2018, p. 9.

o Erário tem o direito de reaver parcelas que foram pagas indevidamente por meio de uma cognição sumária.

Dessa forma, não haveria como a segurada, em questão, permanecer com os valores. Para a devolução, porém, o Ministro não desconhece que a devolução dessas parcelas com caráter alimentar deve vir acompanhada de parâmetros que não obstem o sustento do segurado. Para definir as diretrizes lança mão do princípio da dignidade humana.

A devolução, assim, deveria respeitar o disposto no artigo 115, da Lei 8.213/91, em observância ao princípio da dignidade humana (Artigo 1º, III, da CF/88<sup>155</sup>), ocorrendo de maneira a não lesar o patrimônio do segurado. De forma análoga, adotar-se-ia como referencial o percentual relativo aos empréstimos consignados, que comprometem no máximo 30% da renda mensal. Todavia, considerando a dignidade da pessoa humana e o dever de devolução, fixaram-se os parâmetros do ressarcimento em 10% da remuneração<sup>156</sup>, mediante desconto em folha, até a satisfação do crédito.

A decisão para prover o Recurso Especial, no entanto, não foi unânime entre os Ministros, havendo voto vencido do Ministro Arnaldo Esteves Lima, acompanhado do Ministro Sérgio Kukina. No voto, o Ministro Arnaldo Esteves Lima divergiu do entendimento do Relator, pois sendo de matéria previdenciária a hipossuficiência dos segurados seria fundamento decisivo para não acolher a tese da devolução das parcelas recebidas por meio de tutela antecipada. Também referiu que a repetição dessas quantias só seria cabível nos casos em que após a cassação da tutela, o segurado, por equívoco, continuasse recebendo os valores. Ademais, ainda que o Ministro Relator tenha limitado o ressarcimento em 10%, o artigo 115, inciso VI<sup>157</sup>, limitaria na realidade em 30%,

---

<sup>155</sup> **BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil.** Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III - a dignidade da pessoa humana; Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 07 jun. 2018.

<sup>156</sup> Interessante perceber que nos de 2007 e 2008 o entendimento dos 10% da remuneração era a opinião da minoria do STJ.

<sup>157</sup> **BRASIL. Lei n. 8.213/91, de 24 de julho de 1991.** Artigo 115. Podem ser descontados dos benefícios:[...] VI - pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil,

enquanto o servidor público (a teor da comparação também realizada pelo Relator) deveria restituir 10%, ou seja, para o Ministro Arnaldo Esteves Lima há claro tratamento desigual e muito mais rigoroso com aquele que recebe menos – beneficiário do Regime Geral da Previdência Social (RGPS) –, razão pela qual diverge do Relator.

Em que pese este Recurso Especial, durante 2013, ainda aparecem decisões favoráveis ao segurado, como o Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial de n.º 255.028/RS<sup>158</sup>, de Relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, também da Segunda Turma, julgado em 19 de fevereiro de 2013 e disponibilizado em 26 de fevereiro de 2013. Assim, percebe-se que não havia uma uniformidade entre as decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça.

A questão da devolução dos valores recebidos em ações previdenciárias não possui fácil resolução, diante desse impasse, em 2014, a Corte Especial, em Informativo de n.º 0536, de 26 de março de 2014, assim postulou<sup>159</sup>:

Não está sujeito à repetição o valor correspondente a benefício previdenciário recebido por determinação de sentença que, confirmada em segunda instância, vem a ser reformada apenas no julgamento de recurso especial.

O Informativo dispõe a respeito do voto da Ministra Nancy Andrighi, publicado em 19 de março de 2014, em Embargos de Divergência em Recurso Especial n.º 1.086.154/RS<sup>160</sup>. Trata-se de beneficiário buscando o restabelecimento de pensão por morte militar, sendo peculiar o fato de que a medida antecipatória foi confirmada em sentença e, posteriormente, mantida em segundo grau, mas revogada somente no STJ.

---

públicas e privadas, quando expressamente autorizado pelo beneficiário, até o limite de trinta por cento do valor do benefício. (Incluído pela Lei nº 10.820, de 17.12.2003) [...]. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213cons.htm)>. Acesso em: 25 de setembro de 2017. Frisa-se que em 2015, o inciso da referida Lei altera-se aumentando para 35%.

<sup>158</sup> AgRg no AREsp 255.028/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 26/02/2013.

<sup>159</sup> **BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Corte Especial. Informativo nº 0536.** Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/SearchBRS?b=INFJ&tipo=informativo&livre=@COD=%270536%27>>. Acesso em: 25 nov. de 2017.

<sup>160</sup> **BRASIL. Embargos de Divergência em REsp Nº 1.086.154 – RS.** Ministra Relatora: Nancy Andrighi. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=30282193&num\\_registro=201201143931&data=20140319&tipo=51&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=30282193&num_registro=201201143931&data=20140319&tipo=51&formato=PDF)>. Acesso em: 02 nov. de 2017

Essa “dupla conformidade”<sup>161</sup> entre a sentença e o acórdão não permitiria a rediscussão da matéria, mantendo estável a relação jurídica submetida a julgamento. Isto é, não estaria sujeito a repetição o montante recebido naquela decisão antecipatória, a qual foi revogada apenas em Recurso Especial. Cabe ressaltar que esse parâmetro da dupla conformidade não tem sido amplamente utilizado pelo STJ em decisões atuais, conforme se verá mais adiante.

Em 2015, na sistemática dos recursos repetitivos, o Recurso Especial n.º 1.401.560<sup>162</sup>, publicado em 13 de outubro de 2015, de Relatoria do Ministro Sérgio Kukina e Relatoria do Ministro Ari Pargendler para Acórdão, consolida o entendimento do STJ a respeito da necessidade de os valores recebidos por decisão satisfativa antecipada serem devolvidos. Esta decisão transitou em julgado em 03 de março de 2017 e trata-se de causa-piloto do Tema 692 dos Recursos Repetitivos. Em que pese a sedimentação desse entendimento, por meio de repetitivos, não houve decisão unânime, tendo voto vencido dos Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia e Sergio Kukina. O caso em apreço trata-se de ação buscando o reconhecimento de direito de aposentadoria por idade rural à segurada; ocorre, que em primeiro grau houve a concessão da antecipada da aposentadoria de ofício pelo Magistrado<sup>163</sup>.

Para o Ministro Sérgio Kukina – voto vencido e Relator – a decisão proferida no REsp n.º 1.384.418-SC deixaria de examinar além da questão processual aqueles referentes à própria normativa previdenciária, os quais, na visão do julgador devem ser levados em consideração, pois possuem como função primordial a proteção social. Dessa forma, a alegação do INSS a respeito

---

<sup>161</sup> **BRASIL. Embargos de Divergência em REsp Nº 1.086.154 – RS.** Ministra Relatora: Nancy Andrighi. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=30282193&num\\_registro=201201143931&data=20140319&tipo=51&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=30282193&num_registro=201201143931&data=20140319&tipo=51&formato=PDF)>. Acesso em: 02 nov. de 2017

<sup>162</sup> **BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1401560/MT, Rel. Ministro Sérgio Kukina, rel. P/ acórdão Ministro Ari Pargendler,** Primeira Seção, julgado em 12/02/2014, DJe 13/10/2015. Disponível em: < <https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/>>. Acesso em: 10 de julho de 2017.

<sup>163</sup> A respeito da tutela ter sido concedida ainda que sem requerimento da parte, alegado em Embargos de Declaração do referido processo, o Ministro Mauro Campbell Marques proferiu seu voto no sentido de que a questão crucial se refere ao fato do provimento ser precário e, portanto, não definitivo. Inclusive para o Ministro a antecipação da tutela anuncia que o *decisium* não é irreversível. Ou seja, ter sido antecipada tutela por requerimento da parte ou de ofício pelo juízo, de acordo com o Ministro não há qualquer influência na precariedade da decisão e na necessidade de devolução dos valores.

do artigo 115, da Lei 8.213/91, não poderia ser interpretado de maneira prejudicial ao segurado e de mesma forma não seria questão constitucional<sup>164</sup>.

A aplicação da Lei dos Benefícios, em específico o artigo 115, inciso II e VI, nesse sentido, não poderia ser utilizada na temática em questão, visto que de acordo com o Ministro não se está discutindo pagamento de benefício além do devido. Outro motivo destacado é de que o pagamento de parcelas decorrentes de empréstimo decorre de relação contratual (com manifestação das partes) o que não se vislumbra na devolução acarretada pela cassação da tutela antecipada. Ao entendimento do Ministro Sérgio Kukina, portanto, a aplicação da referida lei deveria ser afastada.

Ainda, para o Ministro, a questão gira em torno da boa-fé do beneficiário e do fundamento do caráter alimentar. No que diz respeito ao recebimento de boa-fé, o Ministro entende que o segurado “deposita a sua firme confiança na legitimidade da prestação”<sup>165</sup>, razão pela qual a cassação da tutela deveria implicar tão somente o cancelamento das parcelas (futuras), mas não a obrigatoriedade de devolução dos valores anteriormente recebidos. Diante do exposto o Ministro conclui que a expectativa do segurado de os valores serem definitivos não surgiria do desconhecimento do processo civil, mas do fundamento do provimento concessório ser a lei previdenciária cuja essência é a proteção do segurado e não do INSS. Além disso, para o Ministro Sérgio Kukina as parcelas recebidas, ainda que indevidamente, apresentariam cunho alimentar, de fruição imediata, razão pela qual a devolução não seria viável.

Assim, o voto vencido do Relator negando provimento ao Recurso Especial do INSS possui como cerne quatro grandes questões aqui apresentadas, quais sejam: caráter alimentar, boa-fé do segurado, hipossuficiência do beneficiário e a interpretação das normas previdenciárias no sentido favorável ao do princípio da irrepetibilidade dos alimentos.

---

<sup>164</sup> O posicionamento do STF a respeito da constitucionalidade do artigo será analisado, posteriormente, em momento oportuno.

<sup>165</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1401560/MT, Rel. Ministro Sérgio Kukina, rel. P/ acórdão Ministro Ari Pargendler, Primeira Seção, julgado em 12/02/2014, DJe 13/10/2015. Disponível em: < <https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/>>. Acesso em: 10 de julho de 2017, p. 9.

Antes de analisar o voto vencedor e os demais que o seguiram, iremos analisar os demais votos vencidos do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho e do Ministro Arnaldo Esteves Lima. No que concerne ao voto do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, este o fez expondo as características da tutela antecipada e a expectativa de quem recebeu as parcelas. No que tange ao provimento, o Ministro salienta que a tutela antecipada não é medida cautelar e, portanto, tem cunho decisório, eficaz e pleno, podendo ser executado. Nesse sentido, conectando com a legítima expectativa do segurado, assim afirmou o julgador<sup>166</sup>:

[...] não vejo como se possa afastar, nessa relação que se apoia numa tutela antecipada, a legitimidade da confiança e da justificabilidade da expectativa de quem a recebeu. Afinal, se não for possível confiar na justiça e ter expectativas seguras da justiça, em quem vamos ter confiança? Ficariamos absolutamente à deriva, num mar de dúvidas e sob uma nuvem de incertezas.

Percebe-se que o Ministro tem plena convicção de que a teoria aponta num sentido, enquanto a prática traz outras nuances. O Ministro questiona como não ter expectativa do direito se o provimento durou tanto tempo e se não houve suspensão da eficácia da medida até prolação de sentença. Ainda, afirma que aquilo que foi dado por meio do convencimento do juízo seria provisório, “teoricamente”<sup>167</sup>; a respeito da eficácia manifesta-se nesse sentido “penso que a eficácia das tutelas antecipatórias é infinita enquanto dura”<sup>168</sup>. Assim, abarca a questão da confiança na tutela jurisdicional prestada pelo Estado, de modo que, se a tutela antecipada surge no processo civil, como mecanismo para aceleração processual e garantidora do devido processo legal e duração razoável do processo não pode prejudicar outra esfera do direito daquele que recorreu ao judiciário. Após tal indagação a respeito da confiança depositada por aqueles que recorrem à justiça para terem reconhecidos seus direitos previdenciários, o Ministro, então, propõe que fosse limitado o valor da restituição, até determinado valor não haveria a necessidade de restituir,

---

<sup>166</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1401560/MT, Rel. Ministro Sérgio Kukina, rel. P/ acórdão Ministro Ari Pargendler, Primeira Seção, julgado em 12/02/2014, DJe 13/10/2015. Disponível em: < <https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/>>. Acesso em: 10 de julho de 2017, p. 35.

<sup>167</sup> Ibidem, p. 36

<sup>168</sup> BRASIL. loc. cit.

passando dele (sendo dado o exemplo de um ou dois salários mínimos) seria obrigatória a devolução.

O voto do Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima de forma breve ressalta que a impossibilidade de concessão da tutela antecipada apenas em decorrência dos seus efeitos serem irreversíveis faria com que esta técnica deixasse de cumprir com a sua missão. Ademais, o Ministro ressalta que os valores em discussão em ações previdenciárias são baixos, geralmente, não ultrapassando 20% de um ou dois salários mínimos, sendo desproporcional exigir a devolução dos segurados.

Porém, em que pese as alegações expostas pelos votos vencidos, o voto vencedor foi de autoria do Ministro Ari Pargendler. O relator do Acórdão assenta três pontos, sendo necessária a análise dos fundamentos de cada um. Inicialmente, no momento em que o magistrado concede a tutela antecipada estaria anunciando que o provimento não é irreversível, conforme dispunha o artigo 273, §2º, do CPC de 73 (esse dispositivo guarda correspondência com o artigo 300, §3º do CPC). Após o Ministro trata a respeito da responsabilidade objetiva do requerente da medida antecipatória; o autor responde por aquilo que recebeu indevidamente, não podendo alegar desconhecimento, pois sempre instruído de advogado. Por fim, como terceiro ponto a justificar a devolução dos valores, há a questão do direito material, exposto pelo artigo 115, II, da Lei dos Benefícios que prevê a devolução, caso contrário, no entendimento do Ministro haveria enriquecimento sem causa, princípio geral do direito, não podendo ser lesado o Poder Público.

O Ministro Herman Benjamin confirma a obrigação da devolução dos valores recebidos indevidamente, a título de antecipação de tutela, conforme quando foi Relator no REsp n.º 1.384.418-SC. Para ele, o artigo 273, §3º do CPC de 1973 imporia o caráter provisório do provimento jurisdicional, sendo de responsabilidade do exequente, se a decisão for reformada, reparar os danos que o executado tenha sofrido. Outrossim, a Lei de Benefícios Previdenciários, no artigo 115, incisos II e VI, teria previsto a devolução caso pago a maior, a qual seria efetuada por meio de parcelas. Portanto, os parâmetros adotados na repetição, estariam em conformidade com a referida Lei. A respeito da

expectativa criada quando da concessão do benefício e início do recebimento dos valores, o Ministro afirma que da decisão judicial de característica precária não pode haver presunção de definitividade, se há, não é legítima. Aqui, em consonância com o Relator do Acórdão, pois ambos entendem que não haveria qualquer expectativa de legitimidade no recebimento que justificaria a não devolução. Da mesma forma, para o Ministro Herman Benjamin, o próprio Código só permite a tutela se respeitado o então artigo 273, §2º, a respeito da reversibilidade dos efeitos (atual artigo 300, §3º, do CPC).

Passa-se para a análise do voto proferido pelo Ministro Mauro Campbell Marques. O Ministro coaduna com o posicionamento do Relator do Acórdão e acrescenta que excepcionar a regra da reversibilidade do provimento seria conduzir a jurisprudência para o âmbito de dar às tutelas antecipadas o ânimo definitivo absoluto. Ressalta-se que o Ministro não analisa a questão da boa-fé no recebimento das parcelas, destoando dos demais votos aqui vistos. Dessa forma, o Ministro acompanha o voto vencedor do Ministro Ari Pargendler.

Por fim, o Ministro Benedito Gonçalves confirma seu entendimento, mas tece importantes considerações a respeito da responsabilidade da requerente do benefício. Aduz o Ministro, que tendo havido a antecipação de tutela no primeiro grau também cabia ao INSS requerimento para suspender tais pagamentos, razão pela qual pondera que a jurisdição pode ser responsável, mas o Poder Público também deve buscar evitar situações como essas quando possível.

Assim, em 2015, consolida-se na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Repetitivo, a preponderância da natureza precária da decisão que concedeu o benefício sobre o princípio da irrepetibilidade de verbas de natureza alimentar bem como da responsabilidade objetiva para devolução em que pese ter sido recebido de boa-fé por parte do beneficiário. Nesse mesmo sentido, podemos citar: Recurso Especial n.º 1.692.736/RS, de

Relatoria do Ministro Og Fernandes<sup>169</sup>, Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial n.º 952730/RS, de Relatoria do Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva<sup>170</sup>.

Atualmente, mantém-se a jurisprudência do Repetitivo, no entanto, importa salientar a utilização da ponderação da Ministra Nancy Andrighi, no Informativo antes referido, não tem sido tão bem aceita pela jurisprudência, vejamos. No Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial n.º 1.100.564 – RS<sup>171</sup>, publicado em 26 de fevereiro de 2018, de Relatoria do Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, há a apreciação de caso concreto em que houve a sentença confirmada pelo tribunal sendo a reforma da decisão ocorrida tão somente em Recurso Especial. A questão em si versa sobre complementação de aposentadoria que foi concedida ao agravante por meio de medida antecipatória. O Ministro entende que não se falaria em boa-fé objetiva, pois a eficácia da tutela antecipada no tempo que durar seria legítima, configurando-se a boa-fé subjetiva do autor, porém, não provocaria presunção de que seriam integrantes do patrimônio do segurado em definitivo. Não haveria, assim, como o titular do direito precário presumir que houve uma incorporação dos valores de forma definitiva.

Ademais, o Tribunal deu provimento ao recurso de apelação e, portanto, reformou a sentença julgando improcedente a pretensão autoral de incorporação do auxílio-cesta-alimentação na suplementação de aposentadoria, revogando a

---

<sup>169</sup> REsp 1692736/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 06/02/2018, DJe 16/02/2018.

<sup>170</sup> Interessante Ementa, sintetizando os principais fundamentos do STJ: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVOGAÇÃO POSTERIOR. VALORES RECEBIDOS. DEVOLUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. TRIBUNAL LOCAL. ENTENDIMENTO [...] 3. Hipótese em que o entendimento firmado pelo Tribunal de origem se encontra em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que os valores de benefícios previdenciários complementares recebidos por força de tutela antecipada posteriormente revogada devem ser devolvidos, haja vista a reversibilidade da medida antecipatória, a ausência de boa-fé objetiva do beneficiário e a vedação do enriquecimento sem causa. **(BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgInt no AREsp 952.730/RS, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva**, Terceira Turma julgado em 17/10/2017, DJe 27/10/2017). Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=tutela+antecipada+e+revoga%E7%E3o+e+previdenci%E1rio&b=ACOR&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=8>>. Acesso em: 09 maio 2018.

<sup>171</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgInt no AREsp 1100564/RS, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 20/02/2018, DJe 26/02/2018. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=tutela+antecipada+e+revoga%E7%E3o+e+previdenci%E1rio&b=ACOR&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=4>>. Acesso em: 09 maio 2018.

medida (seus efeitos). Dessa forma, aos olhos do Ministro não teria ocorrido a configuração da dupla conformidade para ensejar a aplicação da Corte Especial, mantendo-se a restituição dos valores como consequência lógica da medida precária. O Ministro, deste modo, segue o disposto em Representativo limitando a aplicação de 10% da renda mensal do benefício previdenciário suplementar até a satisfação integral do crédito.

Portanto, o Superior Tribunal de Justiça apresenta como fundamentos para devolução dos benefícios previdenciários:

- a) Natureza precária da tutela antecipada que concedeu o benefício;
- b) Ausência de presunção de definitividade dos valores integrarem o patrimônio;
- c) Boa-fé objetiva do segurado que recebeu a verba previdenciária e, a aplicação da responsabilidade objetiva;
- d) Limitação em 10% da renda na devolução, pois observada o caráter alimentar da verba, ainda que ausente a aplicação do princípio da irrepetibilidade.

#### 4.2 Entendimento adotado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região

Em que pese a orientação da Corte Superior, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4) mostra-se favorável ao beneficiário, não acolhendo a tese do STJ de que devem ser devolvidos os valores recebidos a título de tutela antecipada. As razões pelas quais o TRF4 adota este entendimento diverso será visto por meio da análise de julgados do Tribunal.

Nesse sentido, em Apelação Cível de n.º 2006.71.00.030690-9<sup>172</sup>, do Relator Desembargador Federal Ricardo Teixeira Do Valle Pereira, com decisão publicada em 24 de abril de 2007, já se ponderava a letra da lei em razão do caráter alimentar dos valores e da boa-fé da parte requerente. No voto, o Desembargador reconhece a máxima de que revogada a tutela antecipada em razão da improcedência do pedido deve haver a restituição daquilo que fora percebido, entretanto, em se tratando de benefício previdenciário seria indevida

---

<sup>172</sup> BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. TRF4, AC 2006.71.00.030690-9, QUINTA TURMA, Relator Ricardo Teixeira Do Valle Pereira, D.E. 24/04/2007.

a devolução pelo caráter alimentar intrínseco das verbas bem como pela presunção de legitimidade da decisão judicial que concedeu a fruição das parcelas. Salieta-se que quando deste julgamento o próprio STJ possuía como entendimento majoritário o da não devolução, o qual só foi alterado nos REsp. nº 1.384.418/SC e nº 1.401.560/MT, como antes visto.

De igual forma, em 2010, em Apelação Cível nº 2006.71.00.039690-0<sup>173</sup>, do Relator Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira, com decisão publicado em 04 de junho de 2010, trata-se de pedido de aposentadoria por idade urbana em que de acordo com a autora estariam presentes os requisitos necessários para concessão. A sentença foi de improcedência, contudo, não condenou a autora a restituir os valores recebidos até a decisão exauriente. Percebe-se que neste caso, inclusive, a sentença foi de improcedência o que ensejaria a aplicação do artigo 302, inciso I, do CPC, na qual a parte requerente responde por eventuais danos causados da execução da tutela.

O INSS, assim, recorre pleiteando a reforma da sentença no ponto sobre a devolução dos valores, pois estaria ferindo o art. 475-O<sup>174</sup>, combinado com os artigos 273, § 3º, todos do CPC de 73, bem assim ao artigo 115 da Lei n.º 8.213/91. Ressalta-se que caso concreto a tutela antecipada fora concedida *in initio litis*, sendo posteriormente revogada, pois ausentes os pressupostos exigidos pela legislação. Deste modo, o julgador conclui que, em que pese a necessidade de devolução, pelo caráter alimentar das parcelas não há como cogitar a devolução.

Em conformidade com o exposto, no julgamento da Apelação Cível n.º 5001637-55.2011.404.7213/SC<sup>175</sup>, de Relatoria do Desembargador João Batista Pinto Silveira com decisão publicada em 02 de dezembro de 2013 em que o

---

<sup>173</sup> BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. TRF4, AC 2006.71.00.039690-0, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, D.E. 04/06/2010.

<sup>174</sup> Art. 475-O. A execução provisória da sentença far-se-á, no que couber, do mesmo modo que a definitiva, observadas as seguintes normas: (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) I – corre por iniciativa, conta e responsabilidade do exequente, que se obriga, se a sentença for reformada, a reparar os danos que o executado haja sofrido; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005). **BRASIL. Código de Processo Civil de 1973.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L5869impressao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5869impressao.htm)>. Acesso em: 28 abril de 2018.

<sup>175</sup> BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. TRF4, AC 5001637-55.2011.4.04.7213, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, juntado aos autos em 02/12/2013.

autor buscava a concessão de benefício auxílio-doença, também se proferiu decisão baseada na hipossuficiência do segurado (que neste caso não possuía carência necessária para usufruir do benefício) e a natureza alimentar dos benefícios previdenciários. Assim, assenta-se novamente a importância dada por este Tribunal ao recebimento de boa-fé e ao caráter alimentar da verba.

Em 2015, a Desembargadora Vânia Hack De Almeida, na Apelação com Reexame Necessário de n.º 0003876-62.2015.404.9999/RS<sup>176</sup>, com decisão publicada em 27 de maio de 2015, fundamenta seu entendimento a respeito da irrepetibilidade dos valores, nos seguintes termos. Primeiramente, o caso em apreço trata-se de autora que ingressou tardiamente no RGPS quando já apresentava sintomas de patologias e, ademais, quando da comprovação da incapacidade laborativa já não mais gozava do período de graça, razão pela qual, indeferiu-se o benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. A concessão da tutela antecipada foi no curso do processo e ratificada em sentença, ao passo que no presente acórdão revogou-se a medida. Ressalta-se que neste processo houve a necessidade de Reexame Necessário, pois ultrapassado o valor de sessenta salários mínimos.

No julgado referido acima, a Desembargadora já menciona o Recurso Repetitivo do STJ (antes analisado), afirmando não haver violação ao entendimento vertido, pois houve a confirmação da tutela antecipada concedida no curso do processo, em sentença, ou seja, ratificou-se com base em decisão exauriente a medida antecipatória. Para a Desembargadora, portanto, houve a boa-fé da segurada em receber os valores, pois inclusive confirmada com análise profunda do mérito.

No mesmo sentido, a Apelação Cível nº 5028158-79.2015.4.04.9999/PR<sup>177</sup>, do Desembargador Relator Luiz Fernando Wowk

---

<sup>176</sup> **BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região.** TRF4, APELREEX 0003876-62.2015.4.04.9999, Sexta Turma, Relatora Vânia Hack De Almeida, D.E. 27/05/2015.

<sup>177</sup> **BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região.** Apelação Cível nº 5028158-79.2015.4.04.9999/PR. Ministro Luís Fernando Wowk Penteadó., Disponibilizado em 05 out. de 2017. Disponível em: <[https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro\\_teor.php?orgao=1&documento=9161313&termosPesquisados=dHV0ZWxhIGFudGVjaXBhZGEGcHJldmIkZW5jaWFyaW8gZGV2b2x1Y2Fv](https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&documento=9161313&termosPesquisados=dHV0ZWxhIGFudGVjaXBhZGEGcHJldmIkZW5jaWFyaW8gZGV2b2x1Y2Fv)>. Acesso em: 27 abr. 2018.

Penteado com decisão proferida em 05 de outubro de 2017 inferiu pela não devolução dos valores. O caso concreto diz respeito a implantação do benefício previdenciário de auxílio-reclusão e pensão por morte. Assim, dispôs em Ementa<sup>178</sup>:

[...] Tendo em vista que ainda não está efetivamente pacificada nas Cortes Superiores a questão relativa à restituição dos valores recebidos a título de tutela antecipada posteriormente revogada, não há que se falar em devolução de tais valores, a fim de evitar decisões contraditórias.

A decisão, em sua parte dispositiva expôs as razões do consolidado entendimento do TRF4<sup>179</sup>:

[...] no sentido de que presente a boa-fé e considerando a natureza alimentar dos valores recebidos por força de antecipação dos efeitos da tutela, mesmo que posteriormente revogada, não podem ser considerados indevidos os pagamentos realizados, não havendo que se falar, por consequência, em restituição, devolução ou desconto.

O Desembargador no presente caso reconhece os julgamentos do STJ, mas também entende que a Corte Superior não teria entendimento unânime, razão pela qual mantém a posição já sedimentada do TRF4, reconhecendo a boa-fé do segurado e a natureza alimentar dos valores recebidos por força da antecipação dos efeitos da tutela, posteriormente revogados.

Em consonância com o julgado acima, isto é, em que os julgadores reconhecem as decisões do STJ, porém não entendem que elas devem se sobrepor ao entendimento sólido do TRF4 pode-se citar também a Apelação Cível n.º 0015779-60.2016.4.04.9999, Relator João Batista Pinto Silveira, disponibilizado em 13 de setembro de 2017, em que se entendeu “descabida a cobrança de valores recebidos em razão de decisão judicial, na linha da jurisprudência do STF”<sup>180</sup>. A posição adotada pelo STF será vista mais adiante,

<sup>178</sup> **BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região.** Apelação Cível nº 5028158-79.2015.4.04.9999/PR. Ministro Luís Fernando Wowk Penteado., Disponibilizado em 05 out. de 2017. Disponível em: <[https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro\\_teor.php?orgao=1&documento=9161313&termosPesquisados=dHV0ZWxhIGFudGVjaXBhZGEgcHJldmlkZW5jaWFyaW8gZGV2b2x1Y2Fv](https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&documento=9161313&termosPesquisados=dHV0ZWxhIGFudGVjaXBhZGEgcHJldmlkZW5jaWFyaW8gZGV2b2x1Y2Fv)>. Acesso em: 27 abr. 2018.

<sup>179</sup> BRASIL. loc. cit.

<sup>180</sup> Conforme depreende-se da Ementa: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E/OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PREEXISTENTE AO INGRESSO NO RGPS. AÇÃO IMPROCEDENTE. BENEFÍCIO RECEBIDO DE BOA-FÉ. DEVOLUÇÃO. 1. Comprovado nos autos que a incapacidade laborativa da parte autora é preexistente ao seu ingresso no RGPS, é de ser mantida a improcedência da ação. 2. Em que pese a Primeira Seção

mas adianta-se que via de regra o Supremo Tribunal Federal opta por não se manifestar a respeito da questão, pois a entende como infraconstitucional.

Para concluir, verifica-se também na Apelação Cível nº 0006812-26.2016.4.04.9999, sendo Relatora a Desembargadora Taís Schilling Ferraz tendo proferido decisão publicada em 22 de setembro de 2017, caso em que houve a revogação da tutela antecipada na sentença. Entende a julgadora que o STF teria firmado o entendimento de não serem devolvidas as parcelas recebidas, em razão dos princípios da boa-fé, segurança jurídica e alterações constantes da jurisprudência. Ademais, a Desembargadora entende que a decisão da Corte Especial – antes visto, sobre a Relatoria da Ministra Nancy Andrighi – estaria relativizando o precedente do Recurso Repetitivo nº 1.401.560. Destaca-se que no corpo do voto, a Desembargadora assim explica seu posicionamento<sup>181</sup>:

[...] Trata-se de precedente de Corte Especial, em que o próprio STJ relativiza o julgamento anterior, retomando entendimento pela inexigibilidade da restituição nos casos em que a antecipação da tutela se originou de cognição exauriente, com confirmação em segundo grau. Ao fazê-lo, a Corte adotou como *ratio* a presença da boa-fé objetiva, advinda das decisões, ainda que provisórias, proferidas em favor daquele que recebe verba de caráter alimentar.

Esta decisão, adotada pela maioria dos julgadores do órgão especial - colegiado de maior composição, no mínimo enfraquece o entendimento da primeira seção, reduzindo a força vinculante de seu precedente, podendo-se cogitar, inclusive, da hipótese de *overruling*.

Não bastasse essa última decisão, o STF, quando instado a decidir sobre o tema, vem entendendo pela inaplicabilidade do art. 115 da Lei 8.213/91 nas hipóteses de inexistência de má-fé do beneficiário. Não se trata de reconhecer a inconstitucionalidade do dispositivo, mas que a sua aplicação ao caso concreto não é compatível com a generalidade e a abstração de seu preceito, o que afasta a necessidade de observância da cláusula de reserva de plenário (art. 97 da Constituição Federal). Nesse sentido vem decidindo o STF, *v.g.*: AI 820.685-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie; AI 746.442-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia.[...]

---

do STJ, nos julgamentos nº 1.384.418/SC e nº 1.401.560/MT, tenha firmado a tese de que, sendo a tutela antecipada provimento de caráter provisório e precário, a sua futura revogação acarreta a restituição dos valores recebidos, a Terceira Seção deste Regional, tem ratificado o entendimento no sentido de que é descabida a cobrança de valores recebidos em razão de decisão judicial, na linha da jurisprudência do STF. **BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região.** TRF4, Apelação Cível 0015779-60.2016.4.04.9999, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, D.E. 13/09/2017. Disponível em: <[https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/resultado\\_pesquisa.php](https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/resultado_pesquisa.php)>. Acesso em: 04 jun. 2018.

<sup>181</sup> **BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região.** Apelação Cível n.º 0006812-26.2016.4.04.9999, Relatora Taís Schilling Ferraz, disponibilizado em 22/09/2017. Disponível em:<[https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro\\_teor.php?orgao=1&documento=9124851&termosPesquisados=cHJldmlkZW5jaWFyaW8gZGV2b2x1Y2FvIHR1dGVsYSBhbnRlYyYWRhIHJldm9nYWNhbw](https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&documento=9124851&termosPesquisados=cHJldmlkZW5jaWFyaW8gZGV2b2x1Y2FvIHR1dGVsYSBhbnRlYyYWRhIHJldm9nYWNhbw)>. Acesso em: 04 jun. 2018.

Em certa medida, a Desembargadora reconhece que a questão da devolução dos valores previdenciários recebidos indevidamente por força de antecipação de tutela apresenta diversas análises e decisões. Ao mesmo tempo que infere que a falta de entendimento sólido das Cortes Superiores é o que permitiria a Desembargadora a permanecer com o entendimento de ser incabível a restituição, além dos preceitos já referidos: da boa-fé do beneficiário e caráter alimentar.

Portanto, as ações julgadas pelo TRF4 acabam recebendo tratamento favorável ao segurado, isto porque, na visão dos ilustres julgadores deste tribunal, os seguintes argumentos se sobrepõem às normas processuais a respeito da reversibilidade dos efeitos causados pela antecipação de tutela nos casos de revogação do provimento:

- a) Natureza alimentar das parcelas recebidas pelo segurado;
- b) A boa-fé no momento do recebimento das parcelas.

#### 4.3 Entendimentos anterior e atual adotados pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No âmbito das turmas recursais, a Turma Nacional de Uniformização (TNU) seguia o consolidado entendimento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, de modo a afastar a devolução das parcelas recebidas pelos beneficiários. Contudo, recentemente, alinhou-se ao STJ, exigindo a restituição dos valores. Diante da mudança de postura adotada, cabe realizar a análise dos motivos que anteriormente levaram a TNU inclusive sumular seu entendimento e as razões pela qual adotou outra postura a partir de 2017.

A Turma tendo em vista os diversos precedentes que se formavam em litígios em que o INSS buscava a repetição de valores concedidos em razão de antecipação dos efeitos da tutela, posteriormente revogada, firmou seu entendimento com a edição da Súmula 51<sup>182</sup>. Assim, buscava-se por meio da Súmula proteger a situação dos segurados que postulavam perante à Justiça

---

<sup>182</sup> “Súmula 51: os valores recebidos por força da antecipação dos efeitos da tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento.” FEDERAL, C. D. J.; UNIFORMIZAÇÃO, T. N. D. **Comentários às Súmulas da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais**. Brasília: al., 2016. p. 264 e ss.

Federal. A edição, portanto, deu-se por diversos julgados da matéria, como o Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (PEDILEF) 2008.83.20.000010-9 (Relatora Jacqueline Michels Bihalva – disponibilizado em 13 de maio de 2010), PEDILEF 2008.83.20.000013-4 (Relatora Rosana Noya Alves Weibel – disponibilizado em 08 de abril de 2011), PEDILEF 2009.71.95.000971-0 (Relator Antônio Fernando Schenkel, membro da TNU, disponibilizado em 09 de março de 2012).

Importa referir que a Súmula tinha como finalidade primordial preservar a parte hipossuficiente, sendo que ao receber os valores de forma adiantada utiliza-se deles para sustentar a própria família<sup>183</sup>. Na superada visão da TNU, dois seriam os principais fundamentos que permitiram a não devolução, sendo eles: a nítida natureza alimentar do benefício para prover suas necessidades básicas e a boa-fé presumível de quem ao recorrer ao Judiciário obtém decisão favorável, ainda que provisória. Nesse sentido, entendia-se que a repetição dos valores impostas pelos Tribunais Superiores seria uma “penalização ao postulante”<sup>184</sup> por situações que não dependiam em qualquer medida da vontade ou atuação deste no processo.

Ainda, a respeito dos Comentários sobre Súmula 51, cogitou-se a hipótese de anulação se houvesse a confirmação do Tema 692 dos recursos repetitivos do STJ (o que de fato ocorreu) e, na possibilidade de ocorrer, entendia Simone dos Santos Lemos Fernandes que haveria um grande retrocesso na defesa dos direitos sociais; a eficácia da imposição da devolução seria extremamente duvidosa, pois os devedores seriam pessoas hipossuficientes na sua grande maioria, não conseguindo devolver os valores já consumidos<sup>185</sup>.

Ocorre que, em decisão do STJ de 26 de junho de 2017, na Petição (PET) nº 10.996 proposta pelo INSS para determinar a possibilidade de devolução dos valores recebidos a título de tutela antecipada posteriormente revogada, entendeu-se que a TNU estaria contrariando a jurisprudência dominante, como

---

<sup>183</sup> FEDERAL, C. D. J.; UNIFORMIZAÇÃO, T. N. D. **Comentários às Súmulas da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais**. Brasília: al., 2016. p. 265.

<sup>184</sup> Ibidem, p. 267.

<sup>185</sup> Ibidem, p. 269.

assim foi proferido pela Corte em Decisão Monocrática do Ministro Relator Mauro Campbell Marques<sup>186</sup>:

[...] Portanto, verifica-se que o entendimento adotado pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, fundado no enunciado 51 de sua súmula de jurisprudência dominante – “os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento” – contraria frontalmente a tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 692 dos recursos repetitivos – “a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos”. Ante o exposto, conheço do incidente e dou-lhe provimento a fim de determinar o cabimento da devolução de valores recebidos a título de tutela antecipada posteriormente revogada. [...]

Assim, em consonância ao Superior Tribunal de Justiça, no Acórdão do PEDILEF 0004955-39.2011.4.03.6315, publicado em 29 de setembro de 2017, com Relatoria do Juiz Federal Frederico Koehler revogou-se a Súmula 51, exigindo a devolução dos valores recebidos. Trata-se de caso em que a parte autora postulava a concessão do benefício assistencial, pois se enquadraria no critério da miserabilidade. O voto vencedor apresenta a seguinte conclusão<sup>187</sup>:

[...] Logo, diante da uniformização do entendimento pelo Superior Tribunal de Justiça, inclusive em sede de representativo de controvérsia, e considerando que a matéria em liça não comporta recurso ao Supremo Tribunal Federal, uma vez que houve o reconhecimento de que não há repercussão geral neste tema (TEMA 799), cabe a esta TNU adequar seu entendimento à possibilidade de devolução dos valores recebidos a título de tutela antecipada posteriormente revogada.

Deste modo, decidem os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em dar provimento ao Incidente de Uniformização do INSS, alinhando a decisão com àquela proferida pelo STJ em sede de Repetitivo.

Todavia, a decisão não foi unânime. O voto divergente proferido pelo Juiz Federal Fábio Cesar Dos Santos Oliveira é no sentido de que o Recurso

---

<sup>186</sup> **BRASIL. Superior Tribunal de Justiça.** Petição Nº 10.996 - SC (2015/0243735-0) Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. Decisão proferida 12 jun. 2017. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num\\_registro=201502437350](https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=201502437350)>. Acesso em: 04 de junho de 2018.

<sup>187</sup> **BRASIL. Conselho Da Justiça Federal. Processo n.º 0004955-39.2011.4.03.6315.** Relator Frederico Koehler., disponibilizado em 29 set. 2017. Disponível em: <[www.cjf.jus.br/publico/pdfs/00049553920114036315.pdf](http://www.cjf.jus.br/publico/pdfs/00049553920114036315.pdf)>. Acesso em: 04 mai. 2018.

Repetitivo do STJ não poderia implicar a revogação da Súmula 51, pois necessário examinar três aspectos, são eles: (a) a solução externada pelo STF<sup>188</sup> a respeito da irrepetibilidade em questões análogas; (b) o rito processual específico dos Juizados Especiais Federais; e (c) os instrumentos que serão utilizados para reaver os valores percebidos durante a vigência da tutela antecipada à luz da impenhorabilidade do CPC. Para o julgador, a revogação da Súmula que vigorou por cinco anos atentaria à segurança jurídica e a confiança dos jurisdicionados.

A respeito do rito específico dos Juizados Especiais Federais, afirma que diferentemente do aplicado pelo CPC, a Lei n.º 9.099/95 que rege os Juizados Especiais apresentaria diferenças, como o recebimento do recurso apenas no efeito devolutivo e o cumprimento da obrigação disposta em sentença determinado pelo juiz. Assim, não haveria como realizar um juízo de compatibilidade entre elas. Por fim, a respeito de como se perfectibilizaria essa devolução dos valores, o Juiz dispõe que é de notoriedade geral que aqueles que demandam nos juizados são compostos em sua maioria por pessoas com escassos recursos econômicos, buscando a concessão de um benefício que usualmente não ultrapassa o valor de um salário-mínimo. Portanto, para o julgador haveria pouco deslinde prático, pois recairia sobre rendimentos exíguos e, além disso, observa<sup>189</sup>:

[...] O Código de Processo Civil, graças à necessidade de preservação do mínimo existencial e da garantia ao núcleo essencial do direito de propriedade (art. 1º, III, art. 5º, XXII, da Constituição da República de 1988), prevê hipótese de impenhorabilidade (...) acarreta a conclusão de que a restituição do valor recebido por força de antecipação de tutela não poderá acarretar constrição sobre benefício previdenciário ou assistencial cuja renda seja igual ou inferior ao salário-mínimo [...]

Deste modo, o voto divergente refere que existem diversos entraves para o cancelamento da Súmula 51 e que não bastaria a aplicação da decisão do

---

<sup>188</sup> A respeito da posição do STF, que veremos adiante, cabe breve referência de que no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo 734.242/DF (Rel. Min. Luís Roberto Barroso, Disponibilizado em 04 de setembro de 2015) em que se afirmou que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado, em decorrência de decisão judicial, não importaria a sua repetição, tendo em vista o caráter alimentar.

<sup>189</sup> **BRASIL. Conselho Da Justiça Federal. Processo n.º 0004955-39.2011.4.03.6315.** Relator Frederico Koehler., disponibilizado em 29 set. 2017. Disponível em: <[www.cjf.jus.br/publico/pdfs/00049553920114036315.pdf](http://www.cjf.jus.br/publico/pdfs/00049553920114036315.pdf)>. Acesso em: 04 mai. 2018.

Recurso Repetitivo sem analisar as situações que de fato surgem ao judiciário, razão pela qual propõe o seguinte enunciado<sup>190</sup>:

A revogação de tutela antecipada implica a devolução dos valores recebidos enquanto ela vigeu, ressalvadas as hipóteses em que: i) a devolução recaia sobre benefício previdenciário ou assistencial igual ou inferior a 1 salário-mínimo; ii) a tutela antecipada tenha sido deferida com base em jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal; iii) a tutela antecipada tenha sido deferida e confirmada em sentença atacada por recurso inominado, recebido somente em seu efeito devolutivo.

Tal entendimento foi seguido por outros julgadores, como se verifica do PEDILEF 0008201-48.2012.4.03.6302<sup>191</sup>, que assim foi fundamentado pelo Juiz Federal Luis Eduardo Bianchi Cerqueira<sup>192</sup>:

Por fim cabe o registro de que o recebimento dos valores reclamados teve respaldo em ordem emanada do Poder Judiciário, no exercício de suas atribuições constitucionais, não se tratando de mera liberalidade. Portanto, não pode a parte autora ser penalizada em virtude de haver provocado o Poder Judiciário e, nessa conduta, obtido êxito, ainda que posteriormente a ordem regulamentar emitida tenha sido revogada, após ter gerado seus efeitos lícitos.

Portanto, a própria TNU também tem apresentado divergências internas, pois parte dos julgadores tem posto de lado a revogação da Súmula 51 e permanecem utilizando-a, pois, alterar o entendimento, na visão destes seria “movimento de oscilação jurisprudencial que traz insegurança jurídica e é extremamente prejudicial aos jurisdicionados”<sup>193</sup>.

#### 4.4 Entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal

O Supremo Tribunal Federal (STF) a respeito da repetição dos valores de benefícios previdenciários recebidos em razão de tutela antecipada não tem se mostrado conciso, pois, ao passo que não admite a análise da questão – não

---

<sup>190</sup> BRASIL. Conselho Da Justiça Federal. Processo n.º 0004955-39.2011.4.03.6315. Relator Frederico Koehler., disponibilizado em 29 set. 2017. Disponível em: <[www.cjf.jus.br/publico/pdfs/00049553920114036315.pdf](http://www.cjf.jus.br/publico/pdfs/00049553920114036315.pdf)>. Acesso em: 04 mai. 2018.

<sup>191</sup> BRASIL. Turma Nacional de Uniformização. PEDILEF 0008201-48.2012.4.03.6302. Relator Luis Eduardo Bianchi Cerqueira. Disponível em: <[https://www2.jf.jus.br/juris/tnu/Resposta#\\_doc2](https://www2.jf.jus.br/juris/tnu/Resposta#_doc2)>. Acesso em: 2017.

<sup>192</sup> BRASIL. loc. cit.

<sup>193</sup> BRASIL. loc. cit.

admitindo, portanto, Recurso Extraordinário da matéria –, apresenta decisões em sentido contrário favorável ao segurado. Vejamos.

Em 17 de setembro de 2014, no Recurso Extraordinário com Agravo n.º 734.199, com Relatoria da Ministra Rosa Weber, analisou-se a sistemática do benefício previdenciário recebido por força de decisão judicial. Cabe assim, colacionar a Ementa que assim dispõe<sup>194</sup>:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO RECEBIDO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. DEVOLUÇÃO. ART. 115 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ E CARÁTER ALIMENTAR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CF. RESERVA DE PLENÁRIO: INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 22.9.2008. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado em virtude de decisão judicial não está sujeito à repetição de indébito, dado o seu caráter alimentar. Na hipótese, não importa declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei 8.213/91, o reconhecimento, pelo Tribunal de origem, da impossibilidade de desconto dos valores indevidamente percebidos. Agravo regimental conhecido e não provido.

No voto, a Ministra declarou que dado o seu caráter alimentar e o recebimento de boa-fé do benefício não haveria a devolução mesmo após a decisão judicial ter sido revogada, e que tal entendimento firmado pela Corte não exigiria a declaração de inconstitucionalidade do artigo 115, da Lei 8.213/91. Nesse sentido, citam-se julgados anteriores como: Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo n.º 656.121-AgR/DF, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, 1ª Turma, unânime, disponível em 29.5.2013; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 808.263-AgR/SC, Relator Ministro Luiz Fux, 1ª Turma, unânime, disponibilizado em 16.9.2011, e; Reclamação n.º 6.944/DF, Relatora Ministra Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, disponibilizado em 13.8.2010.

Posteriormente, em decisão publicada em 30 de março de 2015 em Recurso Extraordinário com Agravo n.º 722.421<sup>195</sup>, sendo Relator o Ministro

---

<sup>194</sup> **BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário com Agravo n.º 734.199.** Ministra Rosa Weber., disponibilizado em 17 de setembro de 2014. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4365174>>. Acesso em: 30 mai. 2018.

<sup>195</sup> **BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário com Agravo n.º 722421.,** disponibilizado em 30 mar. 2015. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/processo>>. Acesso em: 30 mai. 2018.

Ricardo Lewandowski, em plenário, decidiu-se pela inexistência de Repercussão Geral no que diz respeito aos valores recebidos em virtude de tutela antecipada posteriormente cassada. O motivo de não ter sido reconhecida a repercussão geral deu-se porque a ofensa à Constituição é indireta, havendo a necessidade de interpretação de matéria infraconstitucional. Convém salientar que os Ministros Teori Zavascki e Gilmar Mendes tiveram votos vencidos, pois entenderam que havia repercussão geral e que a questão era constitucional. A decisão referida resultou no Tema 799 do STF com a seguinte redação “Possibilidade da devolução de valores recebidos em virtude de tutela antecipada posteriormente revogada”.

No mesmo sentido, os Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário com Agravo n.º 888551<sup>196</sup>, de Relatoria da Ministra Cármen Lúcia publicado em 22 de novembro de 2016, nega provimento, pois a matéria é de exame infraconstitucional não havendo repercussão geral a justificar a análise da Corte.

Contudo, no Mandado de Segurança n.º 25.430, Relator Ministro Eros Grau, publicada a decisão em 12 de maio de 2016, em caso que se tratava de ato do Ministro do Tribunal de Contas da União (TCU) que determinou a suspensão do pagamento da incorporação de reajuste de aposentadoria, novamente o tema de decisão judicial concessória de benefício surge no STF. Importa referir que o Mandado de Segurança foi impetrado em 2005, sendo deferida liminar para suspender o Acórdão do TCU, tendo em vista o preenchimento de requisitos do *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, de forma que não houve suspensão dos pagamentos das incorporações. Após, em 2007 quando do início do julgamento do mérito, foi dado vista ao Ministro Joaquim Barbosa, sucedido pelo Ministro Edson Fachin que devolveu os autos em 2015. A questão ainda que diga a respeito de outros aspectos próprios do Estatuto dos Servidores no que tange o direito material, também debateu sobre a devolução dos valores recebidos indevidamente.

---

<sup>196</sup> **BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário com Agravo nº888551.** Ministra Cármen Lúcia (Presidente), Tribunal Pleno., disponibilizado em 22 nov. 2016. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4774126>>. Acesso em: 18 mai. 2018.

O voto da Ministra Carmém Lúcia foi no sentido de que não seria cabível a devolução dos valores indevidamente recebidos, em razão da revogação da liminar. No caso concreto, houve mudança de jurisprudência, sendo que a Ministra entendeu que não poderia o requerente arcar com essa alteração, pois teria havido legítima expectativa na orientação jurisprudencial do próprio Supremo. Ao contrário, o Ministro Teori Zavascki entendeu que deveria se julgar inconstitucional o dispositivo, pois o simples argumento da precariedade e revogabilidade não seria suficiente para garantir a não devolução das parcelas. Para o Ministro a revogação opera efeitos *ex tunc*, por ser essa a essência das liminares. Já, o Ministro Ricardo Lewandowski reconheceu o caráter alimentar da verba, possuindo, assim, natureza especial, e, por fim, refere que o ARE 734.242-DF (antes visto) serviria de jurisprudência para negar a devolução daquilo que fora recebido de boa-fé pelo beneficiário.

O STF, no caso, por maioria, entendeu que “as verbas recebidas até o momento do julgamento, tendo em conta o princípio da boa-fé e da segurança jurídica, não terão que ser devolvidas”<sup>197</sup>. Posto isto, é nítido que o Tema 799 vedaria a apreciação do STF referente às tutelas antecipadas revogadas, porém, o próprio Supremo em outras oportunidades entra no mérito e, nessas oportunidades, tem sido favorável ao beneficiário. De modo semelhante como visto no STJ, TRF4 e TNU, o STF destaca a boa-fé no recebimento e a natureza alimentar.

#### 4.5 Exame crítico

Conforme visto, as regras do processo civil quando aplicadas em casos previdenciários acabam inevitavelmente sofrendo transformações para se adequar à prestação efetiva da tutela jurisdicional. O provimento antecipado, embora implementado no sistema jurídico como uma forma à prestação jurisdicional enfrenta dificuldades para não lesar as partes no processo.

---

<sup>197</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário com Agravo nº888551. Ministra Cármen Lúcia (Presidente), Tribunal Pleno., disponibilizado em 22 nov. 2016. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4774126>>. Acesso em: 18 mai. 2018, p.73.

Especificamente nas ações de natureza previdenciária, como se observou, o conflito decorre da aplicação ou não do artigo 300, §3º do CPC, resposta que está longe de ter uma decisão única e pacífica entre os magistrados.

Nesse sentido, as diversas soluções para a reversibilidade dos efeitos causados pela tutela antecipada concessória do benefício, posteriormente cassada, estão intimamente ligadas à dificuldade de conseguir ponderar na ação previdenciária se a natureza alimentar deve se sobrepor ao requisito processual.

A partir da análise jurisprudencial verificou-se que o TRF4 é o tribunal com entendimento pacificado não admitindo a possibilidade de restituição das parcelas. Enquanto o STJ – embora tenha julgado na esfera dos Recursos Repetitivos – não apresenta tamanha uniformidade sobre a obrigatoriedade da devolução, pois há uma minoria de Ministros que ainda decidem de maneira contrária. A TNU com entendimento reformado há pouco tempo, parece ter seguido o que foi determinado pelo STJ para se alinhar ao posicionamento superior. Contudo, apresenta diversos julgadores contrários à devolução e, portanto, ao cancelamento da Súmula 51. Já o STF manifesta-se no sentido de que a matéria é infraconstitucional, não cabendo análise pelo Supremo, todavia, também há casos em que se manifesta sobre o tema e, quando o faz, segue a linha de raciocínio apresentada pelas decisões do TRF4.

Deste modo, a partir da leitura dos votos, pode-se perceber que o direito material se resume à natureza alimentar da verba<sup>198</sup>, ainda que não se negue a importância deste para o proferimento da decisão. Assim, para aplicação do princípio da proporcionalidade os julgadores fazem uso de quatro fundamentos principais, sendo eles:

1. O recebimento dos valores por força de tutela antecipada de boa-fé pelo segurado;

---

<sup>198</sup> Inclusive em análise crítica realizada por Marco Aurélio Serau Júnior afirma-se que o julgado REsp 1.401.560/MT não atenderia as particularidades previdenciárias em questão, como partes hipossuficientes economicamente. Ou seja, detalhes específicos do caso concreto como o tipo de benefício ou princípios mais específicos do direito previdenciário não aparecem com grande frequência nas razões de decidir nos votos apresentados. SERAU, M. A. J. **Genjurídico**. Genjurídico, 2017. Disponível em: <<http://genjuridico.com.br/2017/02/21/irrepetibilidade-dos-beneficios-previdenciarios-concedidos-judicialmente-resp-1-401-560mt/>>. Acesso em: 25 março 2018.

2. A natureza alimentar do benefício pleiteado;
3. O caráter provisório da decisão judicial que concedeu o benefício;
4. A responsabilidade do autor pelos danos causados ao Erário.

Demonstrou-se que cada órgão judiciário utiliza desses fundamentos com maior ou menor grau de importância. Para o STJ a falta de definitividade da decisão, isto é, seu caráter precário e provisório se sobrepõe à natureza alimentar da verba. Interessante observar que o STJ reconhece tratar-se de alimentos, mas não aplica a consequência atrelada a isto, qual seja, a irrepetibilidade dos valores. Ao passo que o TRF4 entende justamente o oposto, em conformidade com o princípio da irrepetibilidade dos alimentos não pode a lei processual ser vista de forma rígida, cabendo sua flexibilização.

Com base no que restou apresentado é mister fazer algumas observações a respeito das ações previdenciárias. Primeiro, o segurado ainda que acompanhado por advogado fruiu dos valores recebidos pois amparado em decisão judicial e, segundo, não se trata de verbas a título de aumento patrimonial significativo do beneficiário, mas de caráter alimentar, utilizado para sustento familiar, como bem expõe Peterson Souza<sup>199</sup>:

Reafirma a irrepetibilidade de tal verba a certeza de que esta foi recebida em decorrência de ordem judicial emanada de juiz absolutamente competente para o seu proferimento, o que evidencia a boa-fé do segurado, que se ateve simplesmente ao ato de formular um requerimento atendido pelo magistrado.

[...]

Mas não é só. O argumento absolutamente intransponível na justificação da impossibilidade de repetição dos valores é a natureza alimentar da verba, utilizada pelos segurados para sobrevivência (aquisição de alimentos e remédios), em plena consonância com o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

Nesse sentido, não seria adequado afastar a natureza alimentar dos valores, razão pela qual não poderiam ser restituídos ao Erário. Poderia se argumentar que o requerente possui responsabilidade objetiva pelos danos

---

<sup>199</sup> SOUZA, P. D. **Tutela Antecipada Previdenciária: Concessão, revogação e efeitos** *Doutrina Prática Processual e Jurisprudência*. [S.l.]: Lemos de Oliveira Editora, 2011, p. 129.

causados, como aponta o STJ, contudo, esse raciocínio não considera a constante mudança jurisprudencial, como afirma Araken de Assis<sup>200</sup>:

Figure-se o caso de o autor ingressar em juízo confiante no êxito da pretensão, porque em seu sentido inclinara-se a jurisprudência dominante, obtendo medida de urgência satisfativa, mas a demora do processo leva a demanda a ser julgada na oportunidade em que os tribunais superiores reverteram a primitiva interpretação através de precedente. Não é razoável obrigá-lo a ressarcir o réu vitorioso.

Isto posto, fica evidente que embora prevaleça a responsabilidade objetiva do autor em relação aos danos causados pela execução da tutela antecipada, também se mostra desarrazoado que a demora processual e a falta de decisões unânimes nos tribunais tenham seu ônus suportado pelo autor.

Assim, estaríamos diante do típico caso de revogação da medida antecipatória, em que se mostra inviável o retorno ao estado anterior dos fatos, admitindo-se uma eficácia *ex nunc* e não *ex tunc*, como seria via de regra. Os efeitos da revogação, dessa forma, aplicar-se-iam da decisão revogatória em diante, ou seja, o INSS não mais efetuará o pagamento do benefício tido indevido tão somente da decisão do indeferimento, mas os valores já recebidos (efeito antecipável) não sofreriam a reversibilidade. Esse temperamento da decisão garante que a segurança jurídica não seja afetada, e que a tutela antecipada mantenha sua efetividade. Salienta-se que o balanceamento entre efetividade e segurança nesses casos certamente exige que seja feito à luz do direito previdenciário, pois não haveria uma ponderação separada da realidade do direito material<sup>201</sup>.

Nesse mesmo sentido, o voto da Ministra Nancy Andrighi, em Corte Especial, parece adequado aos casos previdenciários, isto porque, sendo confirmado em sentença e depois em acórdão o pagamento dos benefícios, seria indevido pedir a devolução de todo o período até o julgamento em Recurso Especial que revogaria a tutela. Decisão esta que tem o condão de respeitar os preceitos processuais sem abandonar princípios constitucionais fundamentais. Como a própria Ministra afirma “suficiente para caracterizar a boa-fé exigida de

---

<sup>200</sup> ASSIS, A. D. **Processo Civil brasileiro volume II: parte geral: institutos fundamentais: tomo 2**. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. II, 2015, p. 480 e 481.

<sup>201</sup> GORON, L. G. **Tutela específica de urgência: antecipação da tutela relativa aos deveres de fazer e de não fazer**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013, p. 120.

quem recebe a verba de natureza alimentar posteriormente cassada, porque, no mínimo, confia - e, de fato, deve confiar - no acerto do duplo julgamento”<sup>202</sup>.

Diante do exposto, a tutela antecipada não pode ser concedida em qualquer hipótese trazida ao judiciário e muito menos sem a observância dos pressupostos necessários, caso contrário, serviria como “panaceia universal para os males da efetividade do processo”<sup>203</sup>, o que deixaria de respeitar os limites da técnica e banalizaria sua utilização.

Entretanto, em ações previdenciárias a posição do TRF4 em conjunto com a decisão da Corte Especial do STJ seria a solução mais adequada. Isto significa dizer, em ações previdenciárias a devolução dos valores recebidos por força de tutela antecipada não deve ser efetuada, tendo em vista a possibilidade de em casos específicos a tutela antecipada não cumprir com o pressuposto negativo e considerando o caráter alimentar da verba. De igual forma, ainda mais imperiosa a adoção do entendimento da Corte Especial do STJ quando houver dupla conformidade pelo Poder Judiciário.

---

<sup>202</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Embargos de Divergência em Recurso Especial 1.086.154/RS. Ministra Nancy Andrighi, disponibilizado em 26 mar. de 2014. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=30282193&num\\_registro=201201143931&data=20140319&tipo=51&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=30282193&num_registro=201201143931&data=20140319&tipo=51&formato=PDF)>. Acesso em: 02 nov. 2017.

<sup>203</sup> ZAVASCKI, T. A. **Antecipação da tutela**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 75.

## CONCLUSÃO

A responsabilidade do Estado em ser o prestador da tutela jurisdicional significa que ele por meio do Poder Judiciário deve prover uma tutela efetiva, adequada e tempestiva em conformidade com o Código de Processo Civil e as leis processuais. Entretanto, as questões fáticas apresentadas ao Judiciário, frequentemente, extravasam a norma rígida da lei, situações estas, que não suportam demora na decisão, sendo, portanto, urgentes. A questão previdenciária daqueles que pertencem ao Regime Geral de Previdência Social é uma destas circunstâncias; o segurado recorre ao Judiciário buscando quase que imediata solução, pois os valores pleiteados são fonte de sustento.

No direito, encontrar fórmulas exatas que se adequem a todas as possíveis situações de conflito torna-se tarefa árdua, visto que os fenômenos não poderão ser em sua integralidade previstos pelos legisladores ou mesmo arrolados infinitamente nos Códigos. A tutela antecipada e a previsão normativa a respeito da limitação para concedê-la exige dos operadores do direito atenção. Isto porque, conforme visto, a revogabilidade da tutela antecipada implicaria a reversibilidade dos efeitos da concessão do benefício previdenciário, momento no qual, os órgãos do Judiciário divergem quanto o retorno ao estado anterior.

Diante do exposto pode-se concluir que:

- a) A tutela antecipada possui como uma das características intrínsecas ao seu provimento a provisoriedade, de forma que seus efeitos deveriam se limitar ao prazo em que durar, até que sobreviesse decisão definitiva;
- b) A tutela antecipada por ser uma medida satisfativa do direito material acaba por executar antes de declarar. A satisfatividade do provimento é o que garante a diminuição das mazelas da demora processual. Ainda, no que tange a esse aspecto, há um conflito constante entre a segurança jurídica do réu e a efetividade da tutela do autor da demanda e requerente da tutela antecipada, que deve, na medida do possível, ser reduzido;

- c) A satisfação do direito requerido pelo autor do litígio provoca efeitos fáticos que demandam a aplicação do artigo 300, § 3º do CPC. Contudo, entende-se que não se trata de uma impossibilidade absoluta, mas um convite do legislador ao magistrado para ponderar os direitos em conflito, razão pela qual, os efeitos da tutela antecipada poderão durar mais que a duração do provimento em si;
- d) Os efeitos da revogação da tutela antecipada deveriam ser aplicados *ex tunc*, porém, quando há fruição do direito pleiteado – nítida situação das ações previdenciárias – entende-se que deve aplicar efeitos *ex nunc*. Assim, seria cabível que somente após a decisão definitiva que revoga a tutela e a concessão do benefício é que houvesse a interrupção do pagamento, sem devolução daquilo que já fora percebido pelo segurado;
- e) O pressuposto negativo que refere o artigo sobre a tutela antecipada não ser concedida quando seus efeitos puderem ser irreversíveis apresenta exceções. A doutrina de forma genérica e parte da jurisprudência admitem a possibilidade de se formarem medidas satisfativas definitivas;
- f) A doutrina e a jurisprudência têm compreendido que aquele que obtém medida antecipatória e causa dano ao outro, posteriormente tendo-a revogada, possui responsabilidade objetiva. Ou seja, não depende de demonstração de culpa, mas tão somente lesão à parte contrária em razão de provimento antecipatório. Porém, nas ações previdenciárias a responsabilidade objetiva acaba sendo relativizada em razão da natureza alimentar do benefício, segundo julgados do TRF4 e do STF;
- g) A irreversibilidade, portanto, ocorrerá tão somente em casos que não haja uma alternativa processual, senão a de tutelar um direito sob ameaça, desconsiderando riscos e conseqüências da irreversibilidade do provimento. Isto é, serão situações específicas como as de natureza previdenciária que comportam a definitividade dos efeitos da tutela antecipada revogada e a aplicação de efeitos *ex nunc*.

## REFERÊNCIAS

ASSIS, A. D. **Processo Civil brasileiro volume II: parte geral : institutos fundamentais: tomo 2.** São Paulo: Revista dos Tribunais, v. II, 2015.

BEDAQUE, J. R. D. S. **Tutela Cautelar e Tutela Antecipada: Tutelas sumárias e de urgência.** 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

\_\_\_\_\_. Lei n.5869 de 11 de janeiro de 1973. **Código de Processo Civil**, Brasília, jan 1973. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L5869impresao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5869impresao.htm)>.

\_\_\_\_\_. Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 07 jun. 2018.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Corte Especial. **Informativo nº 0536**, 2014. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/SearchBRS?b=INFJ&tipo=informativo&livre=@COD=%270536%27>>. Acesso em: 25 nov. 2017.

\_\_\_\_\_. Lei 13.105 de 16 de Março de 2015. **Código de Processo Civil**, Brasília, mar 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Petição Nº 10.996 - SC (2015/0243735-0). Ministro Mauro Campbell Marques.**, disponibilizada em 12 jun. 2017. Disponível em: <<[https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num\\_registro=201502437350](https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=201502437350)>. Acesso em: 04 jun. 2018.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Recurso Especial com Agravo n.º 12.844/SC, Ministro Jorge Muss**, disponibilizado em 02 set. de 2011. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br>>. Acesso em: 25 mai 2018.

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Apelação Cível nº 5028158-79.2015.4.04.9999/PR. Relator Luís Fernando Wowk Penteado.**, disponibilizado em 05 out. de 2017. Disponível em: <[https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro\\_teor.php?orgao=1&document\\_o=9161313&termosPesquisados=dHV0ZWxhIGFudGVjaXBhZGEgchJldmlkZW5jaWFyaW8gZGV2b2x1Y2Fv](https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&document_o=9161313&termosPesquisados=dHV0ZWxhIGFudGVjaXBhZGEgchJldmlkZW5jaWFyaW8gZGV2b2x1Y2Fv)>. Acesso em: 27 abr. 2018.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.548.749 – RS (2015/0200445-0), Ministro Luis Felipe Salomão**, disponibilizado em 06 jun. 2016. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC>>



evoga%E7%E3o+e+previdenci%E1rio&b=ACOR&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=8>. Acesso em: 09 mai. 2018.

\_\_\_\_\_. Conselho Da Justiça Federal. **Processo n.º 0004955-39.2011.4.03.6315. Relator Frederico Koehler.**, disponibilizado em 29 set. 2017. Disponível em: <[www.cjf.jus.br/publico/pdfs/00049553920114036315.pdf](http://www.cjf.jus.br/publico/pdfs/00049553920114036315.pdf)>. Acesso em: 04 mai. 2018.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.384.418/SC, Ministro Herman Benjamin.**, disponibilizado em 30 ago. 2013. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201300320893&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>>. Acesso em: 12 jul. 2017.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário com Agravo n.º 722421.**, disponibilizado em 30 mar. 2015. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/processo>>. Acesso em: 30 mai. 2018.

\_\_\_\_\_. Lei n. 8.213/91, de 24 de julho de 1991. **Planos de Benefícios da Previdência Social.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213cons.htm)>. Acesso em: 25 set. 2017.

\_\_\_\_\_. Turma Nacional de Uniformização. **PEDILEF 0008201-48.2012.4.03.6302. Relator Luis Eduardo Bianchi Cerqueira.** Disponível em: <[https://www2.jf.jus.br/juris/tnu/Resposta#\\_doc2](https://www2.jf.jus.br/juris/tnu/Resposta#_doc2)>. Acesso em: 2017.

BUENO, C. S. **Manual de direito processual civil.** 3ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

\_\_\_\_\_. **Novo Código de Processo Civil anotado.** 3ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

CALAMANDREI, P. **Instituciones de Derecho Procesal Civil.** Tradução de Santiago Sentís Melendo. Buenos Aires: Depalma, 1943. Traduzido de Istituzioni di Diritti Processuale Civile, Padova 1941.

CÂMARA, A. F. **O novo processo civil brasileiro.** 4ª. ed. rev. e atual. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

CARNEIRO, A. G. **Da antecipação de tutela:** exposição didática. 7ª rev. atual. e ampl. de acordo com a lei nº12.016, de 7 de agosto de 2009. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

CHIAVASSA, T. **Tutelas de Urgência Cassadas.** São Paulo: Quartier Latin, 2004.

DIDIER, F. J.; BRAGA, P. S.; OLIVEIRA, R. A. D. **Curso de direito processual civil teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela.** Salvador: Jus Podivm, v. 2, 2016.

DINAMARCO, C. R. **Instituições de Direito Processual Civil**. 6ª revista e atualizada. ed. São Paulo: Malheiros, v. 1, 2009.

FEDERAL, C. D. J.; UNIFORMIZAÇÃO, T. N. D. **Comentários às Súmulas da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais**. Brasília: al., 2016.

FRIEDE, R. Do periculum in mora inverso (reverso). **Revista de Processo**, v. 237/2014, p. 159 - 194, nov. 2014.

GAJARDONI, F. D. F. et al. **Teoria Geral do Processo - Comentários ao CPC de 2015 - Parte Geral**. Rio de Janeiro: Rio de Janeiro Grupo GEN, 2015.

GARCIA, G. F. B. Coisa julgada e revisão de benefício previdenciário concedido por decisão judicial. **Revista de Processo**, v. 5/2018, p. 401-417, julho 2017. ISSN 2017/1809.

GODINHO, R. R. Tutela Provisória. In: CABRAL, A. P.; CRAMER, R. **Comentários ao Novo Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

GOMES, F. L. **Responsabilidade Objetiva e Antecipação de tutela: a superação do paradigma da modernidade**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

GORON, L. G. **Tutela específica de urgência: antecipação da tutela relativa aos deveres de fazer e de não fazer**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

GRECO, L. **Instituições de processo civil**. Rio de Janeiro : Forense, v. II, 2015.

IBRAHIM, F. Z. **Curso de direito previdenciário**. 20. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015.

JÚNIOR, H. T. **Curso de Direito Processual Civil - processo de execução e cumprimento da sentença, processo cautelar e tutela de urgência**. 47ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, v. II, 2012.

\_\_\_\_\_. **Curso de Direito Processual Civil - Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum**. 58ª. ed., atual. e ampl. ed. Rio de Janeiro: Forense, v. I, 2017.

LOPES, J. B. Tutela Antecipada: reversibilidade dos efeitos do provimento e princípio da proporcionalidade. **Doutrinas Essenciais de Processo Civil**, v. 5, p. 685 - 695, out 2011.

MARINONI, L. G. **Antecipação da tutela**. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

\_\_\_\_\_. **Tutela de urgência e tutela da evidência**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

MARINONI, L. G.; ARENHART, S. C.; MITIDIERO, D. **Novo Código de Processo Civil comentado**. 2 revista, atual. e ampliada. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

\_\_\_\_\_. **Novo curso de processo civil:** tutela dos direitos mediante procedimento comum. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 2, 2015.

MATTOS, S. L. W. D. **Devido processo legal e proteção de direitos.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

MIRANDA, P. D. **Comentários ao Código de Processo Civil.** 1ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, v. XII, 1976.

MUNIZ, J. H. P. F.; GUIMARÃES, D. M. S. Tutela de urgência antecipada: um ensaio topográfico sobre sua satisfação. In: DIDIER, F. J. **Grandes Temas do Novo CPC - Tutela Provisória.** Salvador: Juspodivm, 2016. Cap. 10, p. 223-241.

NERY, N. J.; NERY, R. M. A. **Código de Processo Civil Comentado.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

PIMENTEL, A. F.; ANDRADE, C. T. A. D. Ontologia processual e a superação do óbice da irreversibilidade para a concessão de medidas antecipatórias por meio do princípio da proporcionalidade no CPC-2015. In: DIDIER, F. J. **Grandes temas do Novo CPC - tutela provisória.** Salvador: Juspodivm, v. 6, 2016. Cap. 7, p. 149-165.

RIBEIRO, L. F. D. S. **Tutela Provisória:** tutela de urgência e tutela da evidência. Do CPC/1973 ao CPC/2015. São Paulo: Revista dos tribunais, 2015.

SERAU, M. A. J. Genjurídico. **Genjurídico**, 2017. Disponível em: <<http://genjuridico.com.br/2017/02/21/irrepetibilidade-dos-beneficios-previdenciarios-concedidos-judicialmente-resp-1-401-560mt/>>. Acesso em: 25 março 2018.

SOUZA, P. D. **Tutela Antecipada Previdenciária:** Concessão, revogação e efeitos Doutrina Prática Processual e Jurisprudência. [S.l.]: Lemos de Oliveira Editora, 2011.

WAMBIER, L. R.; TALAMINI, E. **Curso Avançado de Processo Civil:** cognição jurisdicional (processo comum de conhecimento e tutela provisória). 16 reformulada e ampliada de acordo com o novo CPC. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

WAMBIER, T. A. A. et al. **Breves Comentários ao novo código de processo civil.** 2 ed. rev. e atual. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

WAMBIER, T. A. A. et al. **Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil.** 2ª. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. Disponível em: <<http://revistadostribunais.com.br>>.

WATANABE, K. **Da cognição do processo civil.** 2. ed. Campinas: Bookseller, 2000.

ZAVASCKI, T. A. **Eficácia das Sentenças na Jurisdição Constitucional.** [S.l.]: [s.n.], 2000. Disponível em: <<http://hdl.handle.net/10183/2521>>. Acesso em: Maio 2017.

\_\_\_\_\_. **Antecipação da tutela.** 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.